

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA - CESUR**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER**  
**CURSO DE DIREITO**



**Associação Educativa Evangélica**  
**BIBLIOTECA**

**A VIDA E AS BIOTECNOLOGIAS:**

**A Constitucionalidade do Artigo 5º da Lei 11.105/2005 de Biossegurança**

**Rubiataba - GO**

**2010**

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE RUBIATABA - CESUR  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO

FLÁVIA ALVES TEIXEIRA

**A VIDA E AS BIOTECNOLOGIAS:**

**A Constitucionalidade do Artigo 5º da Lei 11.105/2005 de Biossegurança**



Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do professor Luciano do Valle, especialista em Direito Civil.

5-32741

Tombo nº	17676
Classif.	34
Ex.	1
Origem	vd
Data	31.01.11

Rubiataba - GO

2010

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**FLÁVIA ALVES TEIXEIRA**

**A VIDA E AS BIOTECNOLOGIAS:**

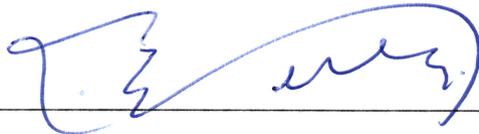
**A Constitucionalidade do Artigo 5º da Lei 11.105/2005 De Biossegurança**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM  
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE  
RUBIATABA**

**RESULTADO:** \_\_\_\_\_

**Orientador:** \_\_\_\_\_



Luciano do Valle

Especialista em Direito Civil.

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_

Glazer Antonio Gomes da Silva

Especialista em Direito Civil e Constitucional

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

Geruza Silva de Oliveira

Mestre em Sociologia

*Dedico este trabalho àqueles que estiveram comigo e que acreditaram em mim. Em especial aos meus pais Sebastião e Izabel, ao meu irmão querido, André e minha cunhada-amiga Anielle.*

*Ao padrinho Ruy Barbosa que tanto me incentivou nos estudos, me motivando a nunca desistir dos meus sonhos, que por vontade de Deus, não pôde me ver concluir essa etapa de minha vida.*

*Dedico à madrinha Dalva, que sempre esteve ao meu lado e neste momento, sei que sentimos o mesmo sentimento de não termos o Ruy partilhando dessa alegria.*

São muitos os agradecimentos, mas sem sombra de dúvidas, o primeiro deles é a Deus, digno de toda honra e glória, principalmente neste momento em que tanto precisei das suas bênçãos.

Obrigada meu Deus, por ter me guiado e me ajudado a concluir esse curso, em especial na feitura desta monografia. Várias foram as dificuldades e obstáculos que tive que vencer, mas sempre com muita humildade, simplicidade e dedicação; tenho certeza de que me superei e meu objetivo foi alcançado, eu consegui!

Agradeço a minha santa por devoção, Nossa Senhora da Penha, que nos momentos que a Ela recorri, sempre fui atendida.

Agradeço aos meus pais, Sebastião e Izabel que são os meus pilares. Ao meu irmão André e minha cunhada Anielle por nunca terem medido esforços a me ajudar. À vovó Geralda e a madrinha Dalva agradeço pelas orações que sempre me foram fiéis. Agradeço a compreensão de vocês pelos momentos que tive que me ausentar por causa dos estudos. Tenho certeza de que tenho uma família perfeita e abençoada.

Agradeço as minhas amigas do coração Joyce Jacob e Flávia Bonfim, pelos momentos alegres, pelas risadas e também pelos ruins que compartilhamos juntas. Sei que nossa amizade vai além dos bancos da faculdade. À Luana Renovato e Fátima Piagem agradeço pela amizade e pelas "terças-feiras" que nunca esqueceremos.

As meninas da biblioteca eu agradeço por terem aguentado minha chatura (risos) para sempre me passarem o número da carteirinha por não ter decorado neste no decorrer do curso. À Marlisa pelo carinho.

Aos professores que estiveram conosco estes cinco anos, o meu agradecimento pelos ensinamentos, que me foram imprescindíveis à minha formação, em especial ao Sérgio Luis, Samuel Bauduino, Erival Araújo, Jaqueline José, Valtecino Eufrásio, Monaliza Bittar, André Vasconcelos, o "ilustríssimo" Eduardo Canuto. Obrigada Geruza por ter me ajudado da forma mais serena e sábia que podia ser para comigo na reta final do curso. A coordenadora, "Rose" pelo exemplo de humanismo.

Por fim, agradeço ao Luciano do Valle, que além de professor, se tornou meu orientador da forma mais gentil e amiga, firmando ainda mais o respeito, carinho e admiração que sempre tive por você. Obrigada.

**RESUMO:** Diante das descobertas científicas atualmente, percebe-se o avanço das biotecnologias. A ética abordada vem como aspecto importante a ser respeitada nas experiências traçadas a partir da bioética e do biodireito. No Brasil são milhares de brasileiros que necessitam e esperam os resultados das pesquisas com células-tronco embrionárias, mas veem a resistência por parte da Igreja quanto a sua utilização. O artigo 5º da Lei 11.105 de Biossegurança do Brasil trata da utilização de células-tronco embrionárias, que estão nas clínicas de fertilização *in vitro*, para fins de pesquisa e terapia. O Código Civil brasileiro declara nascituro “aquele que nasce com vida”, que pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal a referida lei é constitucional.

**Palavras-chave:** Células-tronco embrionárias, Igreja, personalidade, nascituro, Biossegurança.

**ABSTRACT:** Despite the scientific findings on the agenda today, one sees the advance of biotechnology. Ethics is addressed as important aspects to be respected on the experiences drawn from bioethics and biolaw. In Brazil, thousands of Brazilians who need and expect the results of research with embryonic stem cells, but find resistance from the Church regarding its use. Article 5 of Law 11.105 on Biosafety of Brazil, is the use embryonic stem cells, which are in vitro fertilization clinics, for purposes of research therapy. The Brazilian Civil Code states unborn child "who is born alive," the understanding that the Supreme Court said the law is constitutional.

**Keywords:** Embryonic stem cells, Church, personality, unborn, Biosafety

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. EM QUESTÃO EXPERIÊNCIAS COM SERES HUMANOS .....	13
1.1 O Campo da Ética sob Consideração .....	13
1.2 Moral, Direito e Religião .....	14
1.3 Tecnociência .....	15
1.4 Bioética e Biodireito .....	17
1.4.1 Princípios Gerais da Bioética .....	19
1.4.2 Princípios Gerais do Biodireito .....	21
1.4.3 Princípio Específico do Biodireito .....	21
1.5 A Constituição Federal de 1988 e o Biodireito .....	22
1.6. Pesquisas com Seres Humanos e o Surgimento da Bioética .....	23
1.7 Como Incluir os Direitos Humanos Nesta Reflexão? .....	25
1.8 Responsabilidade na Pesquisa com Humanos. ....	27
1.9 Declarações de Helsinque .....	28
1.9.1 VII Declaração de Helsinque .....	30
2. DISCUSSÕES QUE ENVOLVEM AS CÉLULAS-TRONCO.....	32
2.1 Posicionamentos no Campo Religioso e o Discurso da “Igreja de Roma” .....	33
2.2 A Medicina e o Supremo Tribunal Federal .....	39
3. VISÃO JURÍDICA DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS .....	43
3.1 Quadro Europeu .....	45
3.2 A Lei de Biossegurança do Brasil .....	48
3.3 Células-tronco e Células-Tronco Embrionárias .....	49
3.3.1 Para Referir a Classificação Celular.....	50
3.3.2 Natureza das Células.....	51
3.4 Tratamento Jurídico-Penal do Embrião .....	52
3.5 O Início da Vida .....	53
3.5 O Brasil e as pesquisas com Células-tronco Embrionárias .....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	65

## **Lista de Símbolos e Abreviaturas**

I - Inciso

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

Nº - Número

P. – Página

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CP – Código Penal

CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

CTE – Célula-tronco Embrionária

ONU – Organização das Nações Unidas

OGM – Organismos Geneticamente Modificados

STF – Supremo Tribunal Federal

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a Vida e as Biotecnologias, abordando alguns aspectos ético-jurídicos de experiências científicas em seres humanos. Falar em experimentação científica envolve os interesses de toda a sociedade. É necessário que todos os seus segmentos entendam a evolução e a necessidade das pesquisas que buscam resultados para curar e evitar problemas de saúde, devendo, porém, entender e divulgar os limites que devem ser respeitados.

O presente estudo busca enfocar avanços da biotecnologia, tendo como pano de fundo os episódios da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), em que se registravam experimentações com seres humanos de forma desumana, sob alegações de busca de curas de doenças como a varíola, a febre amarela, o tifo, dentre outras, que acometiam a sociedade europeia na época. Atos desta natureza eram praticados por médicos e combatentes pelo lado alemão, fazendo de seres humanos cobaias. A partir destes acontecimentos, Códigos eram estabelecidos no decorrer de anos do século XX, visando resguardar os direitos dos indivíduos submetidos à pesquisas, bem como parâmetros éticos a serem observados nas práticas médicas, biomédicas e biológicas.

Os aspectos éticos tratados nesta monografia buscam penetrar campos do saber, traçados entre si, como no caso da relação direito, moral, religião. De outro lado, o presente estudo ocupa-se com procedimentos que devem respeitar princípios éticos nas áreas da pesquisa e de intervenções terapêuticas. Da preocupação com certas práticas avessas a tais princípios é que teve origem um campo novo da ética, a Bioética. Esta vem tratada, tendo-se em vista o seu papel na introdução do Biodireito.

O presente estudo apresenta a visão da Igreja Católica de Roma, sobretudo, uma vez que a instituição motiva parte importante de toda a polêmica que se mantém instaurada no interior da comunidade científica mundial. Para o caso do Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa a dispositivo da Lei de Biossegurança, nº 11.105, de 2005; pode prestar-se como fonte reveladora do espaço que a “Igreja de Roma” busca jogar no interior da

discussão a respeito do emprego das células-tronco embrionárias em pesquisas com seres humanos.

A justificativa que se teve para o desenvolvimento deste estudo é, de um lado, a sua atualidade e, de outro, o de contribuir para a sua divulgação junto à comunidade universitária de Rubiataba e seu entorno, bem como, em plano mais amplo, o da sociedade brasileira. Com relação a este, o tema deve encontrar-se envolto em questionamentos, por parte de famílias que tenham membros vitimados por doenças ou acidentes, para cujas soluções as perspectivas de utilização de células-tronco seja assunto em parte desconhecido.

O objetivo geral do presente estudo é apresentar o fenômeno de experiências com seres humanos durante a Segunda Guerra Mundial como motivadoras da afirmação de uma área do saber, a ética; e da eleição de princípios éticos destinados a fazer frente às pesquisas e avanços no campo das biotecnologias. Tem-se em vista que está presente neste campo, um ritmo evolutivo que ultrapassa ao próprio da área das “ciências humanas”.

O objetivo específico deste trabalho é refletir a respeito de impasses que esse ritmo apresenta para ciência jurídica. Particularmente, para o Direito brasileiro, no referente a noções que integram a legislação civil, como é o caso do tópico referente ao início da vida, considerado para aquisições de “personalidade e capacidade”, bem como dos “direitos da personalidade”. O trabalho trata em especial da Lei de Biossegurança, especificamente o artigo 5º em vigor no Brasil.

As fontes empregadas no presente estudo reúnem obras e artigos especializados, legislação, doutrina jurídica e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A compilação segue empregada, para a escrita do texto. O método utilizado é o dedutivo, que consiste em argumentação que parte de uma premissa geral para uma particular, na conclusão.

O trabalho está composto em três capítulos.

O primeiro deles está centrado no fenômeno das experiências levadas a efeito em campos de concentração da Alemanha, durante a Segunda Guerra Mundial.

O segundo capítulo enfoca, particularmente, o pensamento religioso-cristão frente às pesquisas com células-tronco embrionárias. E os discursos trazidos à consideração têm em vista o seu contraponto, visões próprias do universo jurídico e de outros setores laicos da sociedade.

O capítulo final ocupa-se com informar, brevemente, visões manifestadas a respeito das pesquisas e procedimentos práticos com células-tronco. Para o caso do Brasil, vem retomada a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

# 1. EM QUESTÃO AS EXPERIÊNCIAS COM SERES HUMANOS

O presente capítulo traz apresentação de campos do saber, de ramos científicos e de fenômenos próprios do mundo contemporâneo. Esses, de um lado, devem ser entendidos como fronteiras edificadas frente aos desenvolvimentos das ciências denominadas “naturais”. De outro, a consideração que se faz no presente estudo de um tópico basilar para a sua construção, as experiências com seres humanos levadas a efeito na época da Segunda Guerra Mundial.

## 1.1 O Campo da Ética sob Consideração

A ética para Valls é entendida como “um estudo ou uma reflexão científica ou filosófica e até teológica, sobre costumes ou ações humanas. Também se chama ética a vida, sendo a própria realização do correto e a realização de um tipo de comportamento. Ao tratar de normas de comportamentos, deveria chamar-se de uma ciência normativa. Podemos considerar como dois problemas da ética, os gerais e os fundamentais. E, no específico, os problemas de ética profissional, de ética política, de bioética etc.”<sup>1</sup>.

De acordo com Chauí, “a ética se distingue de outros ramos do saber, como de outros estudos de comportamentos humanos, como o direito, a teologia entre outros. Ao diferenciar estes ramos do saber, não estamos dizendo que os problemas, na prática da vida, não sejam complexos e com várias dimensões ao mesmo tempo”.<sup>2</sup>

Adolfo Sanches Vasquez destaca a importância da ética “como teoria voltada para a investigação ou explicação de um tipo de experiência humana ou forma de comportamento humano, para chegar à conclusão de que a moral é explicada pela ética”. Assim, no entender do referido autor, a ética é a teoria ou a ciência do comportamento moral dos homens em

---

<sup>1</sup> VALLS, Álvaro L. M. **O Que é Ética**. Editora brasiliense. São Paulo, 2005.

<sup>2</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. Editora Ática. 1999. 12ª Edição. p. 300. Marilena Chauí é professora de Filosofia na Universidade de São Paulo. É uma das mais prestigiadas intelectuais brasileiras, com presença atuante no debate político nacional e na construção da democracia brasileira.

sociedade, sendo possível, então, adotar-se uma ética científica por uma moral compatível com os conhecimentos científicos.<sup>3</sup>

As relações humanas têm que ser tomadas como um meio de alentadas pesquisas científicas, nas várias áreas do saber, de par com o avanço do conhecimento científico, objetivando sempre o bem-estar da sociedade.

### 1.3 Moral, Direito e Religião

No tocante ao ritmo desse conhecimento e ao da área da pesquisa científica na atualidade, tendo em vista um resultado positivo de ambos para a sociedade, parece caber a distinção entre ética, moral e direito.

Essas são três áreas diversas do conhecimento que, porém, têm seus vínculos. A moral e o direito são norteados por regras que têm em vista ações humanas futuras, no plano da prática de possíveis desvios pelos indivíduos. A ética tem sido também uma reflexão teórica, com uma validade mais universal. A ética não é absoluta. É o campo no qual filósofos sempre buscaram formulações que explicassem, a partir de alguns princípios mais universais, tanto a igualdade do gênero humano no que há de mais fundamental, quanto às próprias variações, em se diferenciando da moral e do direito, pois a ética não estabelece regras. O que a ética objetiva regular são ações humana, a partir de reflexões sobre essas.

A moral estabelece regras que são assumidas pelo indivíduo, como uma forma de garantir o seu bem-estar. A moral não tem limites, garante uma identificação entre pessoas que, embora possam ser desconhecidas, empregam uma noção de moral, tornando-a, assim, comum.

---

<sup>3</sup> VÁSQUEZ, Adolfo Sanches. "Apud" Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. "*Bioética e Biodireito*". Disponível em: <http://www.unifenas.br/arquivos-radiologia-br/biblioteca/bioetica/BIO%C9TICA%20E%20BIODIREITO.doc> Acesso: 15/10/2010 às 16:25 horas.

No que se refere ao direito, vem considerada como, “inarredável” a intervenção deste no campo das biotecnologias e biomédicas, em se considerando a gama de valores a merecer tutela jurídica capaz de equilibrar, de um lado, as “portentosas descobertas científicas” e, de outro, “o emprego de tais descobertas pela biomedicina, sem violar os direitos, muitos dos quais devidamente protegidos, como por exemplo, vários dos que integram o rol dos direitos da personalidade”.<sup>4</sup>

Tais situações acima narradas geram discussões que vão além do campo das ciências, da ética e do direito, alcançando diretamente a religião. Para Valls, “a religião ordena a realidade de princípios fundamentais como o bem e o mal, tendo como papel oferecer conceitos e princípios para a ação moral e fortalecer a esperança no destino superior da alma humana”. O autor observa a existência de finalidades pela religião. Dentre essas destaca “a proteção dos seres humanos contra o medo da Natureza, encontrando forças benéficas contra as más, dando aos humanos, acesso à verdade do mundo, explicando a origem das coisas, da vida e morte”, garantindo respeito às normas, às regras e aos valores da moralidade e do direito que se encontram os valores morais. Segundo o autor são estabelecidos pela própria religião, uma vez que esta refaz as relações sociais existentes como regras e normas, sob forma de mandamentos divinos, sob pena de sanção sobrenatural.<sup>5</sup>

Assim é que concebemos a Bioética como a ética das biociências e das biotecnologias que visam a preservação da dignidade, dos princípios e dos valores morais das condutas humanas, meios e fins defensivos e protetivos da vida, em suas várias formas, notadamente, a vida humana e a do planeta.<sup>6</sup>

### 1.3 Tecnociência

Pegoraro entende que a relação entre ética e tecnociência é conflitante, embora ambas completem-se. Cientistas temem que os filósofos interfiram nas pesquisas, pois estes

---

<sup>4</sup> Idem. *Ibidem*

<sup>5</sup> VALLS, Álvaro L. M. **O Que é Ética**. Editora brasiliense. 2005. São Paulo.

<sup>6</sup> FERREIRA, Jussara Suzi A. B. Nasser.

últimos têm seus dogmas. Para os cientistas, a ética trata da vida particular do homem. Muitas das novas tecnologias médicas têm hoje consequências que ultrapassam as relações médico/pacientes e repercutem em outras áreas como a economia, o direito, a psicologia, a filosofia e a teologia. Essas geram conflitos que surgiram dessas situações, que não podem ser assumidas somente pela classe médica, mas que exigem a participação de toda a sociedade e das várias especialidades profissionais.<sup>7</sup>

Porém, o campo da tecnociência está, na visão do autor em questão, impondo restrição à liberdade humana, fato que o torna conflitante com a ética. Para o autor, “liberdade e inteligência, foram criadas para conduzir pessoas a grandes metas, com a ajuda da tecnociência”. Na perspectiva do autor, será necessária a instalação de diálogo para que ética e tecnociência venham a se complementar. E isso porque uma atuação conjunta dessas áreas do conhecimento constitui o vínculo pelo qual o homem poderá questionar certos comportamentos seus que o estão reduzindo a mero instrumento de manipulação do mundo científico.

É no tocante a manipulação do homem que a ética manifesta a sua resistência aos avanços tecnológicos. E o homem vem se perguntando a respeito de seu próprio futuro, quando, no entanto, disporia da capacidade de orientar eticamente suas pesquisas e certas interlocuções de profissionais.

Mateo ao discorrer sobre a “dimensão moral das ciências da vida”, esclarece que “na maioria dos casos a adequação dos comportamentos científicos à axiologia extracientífica se produz de forma espontânea, por meio de autorrestrições e controles autônomos”, o que “nem sempre é suficiente, devendo ser aclarados externamente de alguma maneira os modelos que vão ser dotados”. Segundo ainda Mateo, para tais casos “não basta a invocação da consciência pessoal, que precisa de referências coletivas”.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup>PEGORARO, Olinto. *Ética da solidariedade antropocósmica*. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. Olinto Pegoraro é doutor em Filosofia pela Universidade de Louvain, na Bélgica. É professor de filosofia da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e fundador da “Sociedade de Estudos e Atividades Filosóficas”.

<sup>8</sup>MATEO, Ramón Martín. *Apud* BARBOSA, Heloisa Helena. “*Princípios da Bioética e do Biodireito*”. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/revista/bio2v8/simp01.htm> Acesso em: 15/10/2010 às 16h23min.

A difícil tarefa de estabelecer esses valores tem sido desempenhada pelo Direito, embora o rápido desenrolar dos acontecimentos não raro atropеле o ordenamento, exigindo do jurista, esforço interpretativo para adequar as normas existentes às novas situações. Cabe ao direito “definir a ordem social na medida em que dispõe dos meios próprios e adequados para que essa ordem seja respeitada”.

Assim, “a regulamentação de determinadas situações colocará, em discussão problemas que a lei não resolverá”, como a criação de um estatuto sobre o embrião, que implicará debates envolvendo o momento do início da vida. Adaptar a lei não deve “significar que ela deva evoluir em conjunto com o progresso científico, visto que isso seria reduzir o Direito a uma função instrumental, livre de todas as referências e valores”. Nota-se que mesmo com um imperativo deontológico reconhecido e rigorosamente respeitado pelos profissionais, problemas estritamente jurídicos não seriam resolvidos, como os relativos à filiação, o acesso à determinadas informações, a disponibilidade do corpo.<sup>9</sup>

Nesse sentido, “o estabelecimento de regras sobre esses fatos poderá manter esse entendimento ou definir novas categorias”, ou “adaptar as existentes de modo a assegurar a permanência do primado da pessoa humana”. É certo que a recepção nos textos constitucionais de uma série de valores fundamentais, como a vida, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a solidariedade e a sua proteção enquanto direitos, tornou-os pedras angulares da Bioética, devendo esses direitos, constituírem a natureza jurídica estrutural do Biodireito. Acrescenta-se por fim que os princípios da Bioética não deverão ser preteridos pelo legislador, na medida em que têm por fundamento valores reconhecidos pelo Direito, ou seja, a bioética foi legitimada pelo direito Constitucional.

#### **1.4 Bioética e Biodireito**

Para além da estreita relação da medicina com a bioética, esta se encontra recepcionada pelas ciências humanas, notadamente pela medicina, a bioética, gradativamente,

---

<sup>9</sup> Ibidem. In: Idem. Ibidem. p. 214-215

principia por ser recepcionada pela antropologia, pela sociologia, pela filosofia e pelo direito, dentre outras áreas. O direito é compreendido como um fenômeno social, cultural e histórico, não se podendo manter a mercê de problemas práticos, de ordem moral ou política, que afetam a sociedade. Esse direito que conjuga normas e coerções busca acompanhar o acelerado desenvolvimento da ciência na área da saúde e das biotecnologias, “trazendo segurança jurídica”, recebendo a influência no âmbito da bioética.<sup>10</sup>

O direito reflete sobre os limites estabelecidos as práticas biomédicas, dando início, assim, a sua regulamentação, seja nos ordenamentos jurídicos nacionais, legislando sobre assuntos específicos ou no campo internacional, por meio de declarações, fazendo junção de diferentes culturas e sociedades. Foi a partir daí que teve início o campo do Biodireito, advindo de estudos e normatizações de questões de bioética. Assim, o Biodireito “é um conjunto de valores, princípios e normas que têm por finalidade proteger a vida humana, disciplinando a prática de suas intervenções e os mecanismos de sua manipulação”.<sup>11</sup>

Em outra visão, há “problemas” no teor de “normas jurídicas” a respeito de pontos levantados pela bioética, por exemplo, o ritmo com que se desenvolvem a “ciência e a tecnologia”. Este ritmo dificulta a inclusão de “temas novos”, complexos e ainda controversos pelos legisladores no ordenamento brasileiro. A razão para tanto se encontra na própria natureza da Bioética, “um estudo sistemático da conduta humana” na área das ciências da vida, que nesta área permite um enfoque “multidisciplinar”, embora a Bioética venha tendo destaque em certas áreas, da “saúde e da biologia”. De todo modo, a ética da vida tem “valores e princípios morais como base fundamental”.<sup>12</sup>

Esse crescente desenvolvimento da ciência e o surgir de novos ramos do direito e do saber, como o Biodireito e a bioética, leva o legislador a elaborar leis de maneira despreparada, sem antes acontecerem debates no universo jurídico, envolvendo diversos setores da sociedade, que pesem benefícios e riscos em torno de práticas novas, compartilhando culturas e valores éticos considerados fundamentais por sociedades mundiais.

---

<sup>10</sup> Idem. Ibidem. *Apud* idem. Ibidem.

<sup>11</sup> AMARAL, Francisco. “*Por um Estatuto Jurídico da vida humana*” “*apud*” Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. “*Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e perspectiva jurídica inquietante*” Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4193> Acesso: 15/10/2010 às 16h39min.

<sup>12</sup> Cf. Op. Cit. p 205.

Nesse contexto, Zilli acrescenta que é indispensável pensar o direito como estreitamente ligado à ética, para a formulação de um Biodireito fundamentado em princípios éticos que o legitimem. E destaca questões delicadas e complexas, como por exemplo, assuntos que tratam do início e do fim da vida, de doenças, de manipulação genética e das pesquisas em células-tronco.<sup>13</sup>

O problema residiria então, na ausência de “debates no universo jurídico, envolvendo diversos setores da sociedade”, pois esses viriam nortear o legislador que se depara com o “crescente desenvolvimento da ciência”. Estes debates devem estar voltados a avaliar “benefícios e riscos”.<sup>14</sup>

A mesma autora considera ainda, ser indispensável que o direito esteja pensado de modo “estreitamente ligado à ética”, para que se tenha um Biodireito alicerçado em princípios éticos que serão os seus legitimadores.

#### **1.4.1 Princípios Gerais da Bioética**

O princípio de “Respeito pela Pessoa” envolve a expressão da vontade das pessoas capazes e incapazes de deliberarem acerca da pesquisa, como também aquelas que têm capacidades limitadas, devendo ser representadas ou, na impossibilidade, gozarem de uma maior proteção, obstando danos e práticas de abusos.<sup>15</sup>

O princípio da “Beneficência” vem tratado como um “dever ético de não fazer o mal, relacionado ao dever de ajudar os outros, de fazer ou promover o bem a favor dos interesses desses. O princípio resguarda o valor moral do outro, levando em conta que, maximizando o seu bem, possivelmente pode-se reduzir o mal. Neste princípio, o profissional

---

<sup>13</sup> ZILLI, Alexandra. “*Terapia Gênica*”. [www.cib.org.br/.../terapia\\_genica\\_alexandra\\_zilli\\_word.pdf](http://www.cib.org.br/.../terapia_genica_alexandra_zilli_word.pdf) -Acesso: 17-05-2010. As 15h30min.

<sup>14</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Op. Cit.

<sup>15</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. “*Bioética e Biodireito*”. Disponível em: <http://www.unifenas.br/arquivos-radiologia-br/biblioteca/bioetica/BIO%C9TICA%20E%20BIODIREITO.doc>. Acesso: 15/10/2010 às 16:25 horas.

se compromete em avaliar os riscos e os benefícios potenciais, individuais e coletivos, buscando o máximo de benefícios, reduzindo ao mínimo os danos e os riscos.<sup>16</sup>

O terceiro princípio o da “Justiça” versa sobre a justiça distributiva. Esta impõe distribuição equitativa quer dos ônus, quer dos benefícios decorrentes da pesquisa. O conceito de justiça em questão “deve fundamentar-se na premissa que as pessoas têm direito a um mínimo decente de cuidados com a saúde”. Este conceito inclui garantias de igualdade e de direitos, equidade na distribuição de bens, riscos e benefícios, respeito às diferenças individuais e à busca de alternativas para atendê-las, liberdade de expressão e igual consideração dos interesses envolvidos.<sup>17</sup>

Por fim, o princípio do “Consentimento Informado” impõe ao pesquisador, inicialmente, informar ao que se dispõe a ser objeto de pesquisa que deve manifestar pessoalmente, de preferência por escrito, o seu livre consentimento em ser investigado. Cabendo também que um seu representante o manifeste.

Nicole observa a “importância que existe quanto à exigência à vida do paciente pesquisado, diante da incerteza científica”. “O resultado poderá ser “objeto” de “novas” pesquisas” dentro de um mesmo âmbito de investigação científica, na medida do interesse de pesquisadores a respeito de determinado campo. Através do documento “termo de consentimento informado”, que é exigido nas pesquisas com fins terapêuticos ou clínicos, que expressa o princípio da precaução que terá por finalidade preservar o princípio da dignidade humana.<sup>18</sup>

O princípio da precaução manifesta-se expresso na Constituição da República Federativa através do critério do consentimento informado, critério do princípio bioético da autonomia da vontade. Este se encontra presente, no princípio fundamental da dignidade humana.

---

<sup>16</sup> KOERICH, Magda Santos. *“Ética e bioética: para dar início à reflexão”* Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072005000100014&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072005000100014&lang=pt) Acesso: 12-03-2010 às 14h27min horas.

<sup>17</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. Op. Cit.

<sup>18</sup> SOARES, Seline Nicole Martins. *“A bioética e os direitos e garantias individuais e coletivos fundamentais da Constituição Federal Brasileira”*. Disponível em: [http://www.josecaubidinizjunior.com.br/sol/imagens\\_clientes/imagens/4/143.pdf](http://www.josecaubidinizjunior.com.br/sol/imagens_clientes/imagens/4/143.pdf) Acesso: 18-10/2010.

## **1.4.2 Princípios Gerais do Biodireito**

O estabelecimento do princípio da “Boa fé” trata da relação pesquisador/investigador, na qual venha a ter seu curso sob lealdade, confiança, honestidade e sinceridade, por parte do primeiro.

Por fim, o princípio da “Prudência” tem em vista que o pesquisador científico não atue com negligência.

No Direito Penal Brasileiro, este conjunto se encontra previsto, no artigo 59 “caput” que recai sobre a culpabilidade e não a tipicidade. Assim, o referido artigo descreve que:

Ao atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

## **1.4.3 Princípio Específico do Biodireito**

Aqui se trata do princípio da “Legalidade dos Meios e Fins” que segundo este, o Biodireito deve estar voltado à formulação de normas jurídicas que conjuguem propósitos, meios e fins, em obediência à lógica da razoabilidade, uma vez que as áreas integrantes das biociências e das biomédicas as têm em vista em benefício da humanidade.

## 1.5 A Constituição Federal de 1988 e o Biodireito

No Brasil a “Dignidade da Pessoa Humana se encontra arrolada no título I, artigo 1º, III da Constituição Federal, que trata (“caput”) dos “Princípios Fundamentais” referentes à República Federativa do Brasil”. Ou seja, os princípios tanto gerais como específicos do Biodireito deverão ser observados e respeitados, porque há como alicerce a Carta Magna.

A dignidade da pessoa humana segundo Ferraz:

( ... ) é a base da própria existência do Estado Brasileiro e, ao mesmo tempo, fim permanente de todas as suas atividades; é a criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, assegurados o desenvolvimento e a possibilidade da plena concretização de suas possibilidades e aptidões.<sup>19</sup>

A vida para o indivíduo é o seu bem maior, de valor inestimável e inigualável, devendo ser absoluta a proteção a sua integridade física e moral. Cabe ao Biodireito resguardá-la em observância ao artigo 5º, XLIX da Constituição Federal. Cabe também ao Biodireito ter em conta os princípios postulados pela Bioética acima referidos, em defesa da integridade física das pessoas.

Segundo o princípio constitucional da “Informação”, está assegurado ao indivíduo em seu artigo 5º LXXIII, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse. Tal princípio corresponde ao “princípio do consentimento informado”, próprio da Bioética. Assim, assegura ao paciente ou ao pesquisado, o direito de receber todas as informações sobre o procedimento investigatório científico a que será submetido.

---

<sup>19</sup> FERRAZ, Sergio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução.** “*apud*” FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. **“Bioética e Biodireito”.** Disponível em: <http://www.unifenas.br/arquivos-radiologia-br/biblioteca/bioetica/BIO%C9TICA%20E%20BIODIREITO.doc>. Acesso: 15/10/2010 às 16:25 horas.

Por fim, a Constituição assegura aos indivíduos proteção à saúde, esta é “um direito de todos e um dever do estado”, como prevê o artigo 196 da Constituição. Nesse sentido, não poderá a pesquisa em seres humanos provocar um estado adverso à saúde. Em se tratando de sujeito já enfermo, caberá a aplicação do princípio Bioético da totalidade ou terapêutico.

## **1.6. Pesquisas com Seres Humanos e o Surgimento da Bioética**

A discussão ética de temas clínicos encontra-se estruturada a partir de um tipo de pesquisa, que aconteceu na Alemanha, durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Nascia motivada por situações historicamente determinadas. A intenção era cuidar para o cumprimento dos direitos e dos deveres inerentes à atuação de categorias profissionais, a partir da ocorrência do fenômeno do Nazismo.

As normas criadas para as pesquisas envolvendo seres humanos eram instituídas a título de reação internacional, frente às práticas dos nazistas, em seus experimentos que haviam envolvido seres humanos, com o agravante de se encontrarem fragilizados, inclusive privados de sua liberdade. Em resposta ao desrespeito aos direitos humanos e morais, era elaborado, em 1947 o *Código de Nuremberg*, primeiro texto que tratava, então deste assunto. Nesta obra consta a necessidade de um consentimento informado, para os indivíduos que participariam de experimentos.<sup>20</sup>

Tais atrocidades ocorreram na Alemanha, em campos de concentração que, por vezes eram “complexos” de concentração de prisioneiros, como era o campo nazista. A maior parte desses tinha origem judaica. E havia também nos outros, deficientes físicos, “homossexuais” e os considerados como opositores do Partido Nacional Socialista.

---

<sup>20</sup> O documento mostra ser necessário haver o consentimento livre do indivíduo, o que significa que a pessoa deve ser legalmente capaz de dar este consentimento, não sendo coagida e nem cerceado o seu direito de escolha. Deve ser exposto ao paciente o assunto a ser pesquisado, para que este tome sua decisão sem sofrer ingerências externas.

Nesses experimentos, pessoas eram utilizadas como cobaias, prevalecendo um raciocínio “utilitarista”, que justificava esses meios, como a escolha de órfãos, idosos, doentes mentais e até religiosos que se recusavam ao alistamento militar. A ideia que se tinha era que, se soldados colocariam suas vidas em risco, porque não utilizar outras pessoas em experimentos que as colocariam, de certa forma, no mesmo patamar de risco.

Nestes, médicos alemães tinham a sua disposição, para todo tipo de pesquisa, prisioneiros, políticos e militares, sem qualquer consentimento, como se refere acima. Esses eram conduzidos a experimentos sobre a malária, estando sadios, mas sendo submetidos à contaminação por injeções de extratos das glândulas secretoras dos mosquitos. Estes prisioneiros eram utilizados em experimentos com veneno contendo sulfanilamida, testando-os em altitude e temperaturas, para perceber até quanto seu corpo suportaria. Já no final da guerra, durante os “Julgamentos de Nuremberg”, muitos médicos disseram que essas experiências eram justificáveis, devido a ausência de regulamentação ao longo da história, para o uso destes experimentos.

Após a Segunda Guerra Mundial, os experimentos continuavam a acontecer, vinculados na visão nazista da convicção que os sujeitos podiam ser usados nestas pesquisas, sem o seu prévio consentimento sobre riscos e benefícios que lhes poderiam advir de tais práticas.

Os primeiros encontros entre cientista, filósofos e profissionais de outras áreas ocorreriam em 1969 por iniciativa do psiquiatra Willard Gayling e do filósofo Daniel Callahan. A sua preocupação estava voltada para o surgimento, neste século XX, de notáveis avanços da ciência e as recepções destes avanços por sociedades, bem como por categorias profissionais, nestas atuantes.<sup>21</sup> A partir destes encontros, o termo bioética foi posto em circulação, em meados do ano de 1971, pelo oncologista americano, Van R. Potter em seu livro, *Bioethics, bridge to the future*,<sup>22</sup> título que faz referência a uma disciplina que deveria liberar a passagem de uma nova qualidade de vida. Com sua reflexão, o autor passava a gozar

---

<sup>21</sup> ARCHER, Luis. “*Donde veio e para onde vai a bioética?*” Disponível em: <http://www.aam.org.mo/portuguese/boletim/2/art2-2.html>. Acesso em: 17-05-2010, às 10h10min.

<sup>22</sup> “*Bioética: Ponte para o futuro*”. Prof. Van Rensselaer Potter era Doutor em Bioquímica, pesquisador e professor na área de Oncologia no Laboratório McArdle da Universidade de Wisconsin/EEUU. Disponível em: <http://www.aam.org.mo/portuguese/boletim/2/art2-2.html> Acesso: 17-05-2010, às 13h20min.

de significado para o âmbito da pesquisa acadêmica. E a disciplina Bioética era incluída, em 1983, na grade curricular da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade “Católica do Sagrado Coração” de Roma.<sup>23</sup>

A Bioética busca estabelecer princípios e limites, que são utilizados como diretrizes para a realização de pesquisas e experimentos e o uso de seus resultados, as políticas públicas de assistência à saúde e a escolha da decisão a ser tomada nos casos concretos e na elaboração de normas nacionais e internacionais relacionadas a esses temas.

Etimologicamente, o termo bioética quer dizer a ética da vida. Potter a define na *Encyclopedie of Bioethics*<sup>24</sup> como o “estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e do cuidado da saúde, quando esta conduta se examina à luz dos valores e dos princípios morais”. É tomada como uma ramificação da “ética aplicada”, movimento intelectual que surgiu nos Estados Unidos da América nas “últimas décadas” do século XX, promovendo uma análise filosófica sobre problemas morais, sociais e jurídicos propostos pelo desenvolvimento da civilização tecnológica.<sup>25</sup>

## 1.7 Como Incluir os Direitos Humanos Nesta Reflexão?

Há manifestações que indicam o progressivo alcance do referido movimento intelectual no mundo. Assim é que um quadro que se instalou de temor e de comoção social frente à disseminação de novas doenças infectocontagiosas, como é o caso da “Síndrome da imunodeficiência Adquirida”, conhecida no Brasil como AIDS, revela a necessidade de o poder público dar respostas à mobilização social dos grupos vinculados aos pacientes aidéticos.

A AIDS, segundo Godin, “modificou a maneira de se pesquisar, em especial na área de investigação farmacológica”. Em sua visão pesquisa em farmacologia visa à geração

---

<sup>23</sup> FROSINI, Vitorio, **Derechos humanos y Bioética**. Bogotá: Editorial Tenus, 1997, p. 75.

<sup>24</sup> PESSINI, Leo. “*Bioética: das origens à prospecção de alguns desafios contemporâneos*” Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/bioet78.htm>. Acesso: 17-05-2010, às 14h16min.

<sup>25</sup> V. FRONSINI. Op. Cit. p. 75

de conhecimento e não o tratamento de doenças. E com isso provocou “crescente pressão de grupos ativistas vinculados à questão da AIDS, fazendo com que muitos projetos equiparassem a geração de conhecimentos com a possibilidade de disponibilizar, imaturamente e sem controle, novas drogas”.

De acordo com Godin, muitas perguntas encontram-se sem respostas. Assim “é justificável, desde o ponto de vista social, deixar os pacientes correrem esse risco?” “Os indivíduos que aceitam utilizar novas drogas estão plenamente conscientizados dos riscos ou baseiam a sua decisão na eventual possibilidade de terem benefícios?” Até que ponto a participação é efetivamente voluntária ou existe uma coerção exercida pela própria situação de saúde em que se encontram? “. O autor entende que “seja qual for o objetivo do projeto de pesquisa, o bem-estar dos participantes e pacientes do projeto deve existir, de parte de pesquisadores e médicos tendo um balanço criterioso sobre os riscos e benefícios envolvidos”.

O documento *Informe Belmont*<sup>26</sup> oficialmente divulgado em 1978 identificou três princípios basilares referentes a esse assunto, sendo a *autonomia ou do respeito às pessoas por suas opiniões e escolhas*, segundo valores e crenças pessoais, o *princípio da beneficência*, que se traduz na obrigação de não causar dano e de extremar os benefícios e minimizar os riscos e a *justiça ou imparcialidade na distribuição dos riscos e dos benefícios*, não podendo uma pessoa ser tratada de maneira distinta de outra, salvo haja entre ambas alguma diferença relevante. A formulação desses princípios dá-se de modo amplo, para que possam reger desde a experimentação com seres humanos até a prática clínica e assistencial que deem prioridade a um princípio sobre o outro.<sup>27</sup>

Assim, os pesquisadores não podem expor as pessoas com doenças a projetos que acarretem riscos desconhecidos.

É de destacar a necessidade de proteção aos seres humanos, para que se evite que sejam repetidas as atrocidades e os atos atentatórios não somente à dignidade do indivíduo ou

---

<sup>26</sup>O Relatório Belmont é um relatório criado pelo Departamento de Educação, Saúde e Bem-Estar dos Estados Unidos, intitulado "Princípios Éticos e Diretrizes" para a proteção de pesquisas com seres humanos, e é um importante documento histórico no campo da ética médica. O relatório foi criado em 18 de Abril 1979. Disponível em: [http://es.wikipedia.org/wiki/Informe\\_Belmont](http://es.wikipedia.org/wiki/Informe_Belmont) Acesso em: 18-10-2010 às 15:45 horas.

<sup>27</sup> BARBOZA. Heloísa Helena. "*Princípios da Bioética e do Biodireito*". Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/revista/bio2v8/simpo1.htm> Acesso em: 15/10/2010 às 16h23min

de grupos isolados, mas da humanidade. Antes do *Código de Nuremberg*, não existia um código de conduta que estabelecesse e regesse os aspectos éticos das pesquisas com seres humanos, embora alguns países, tais como Alemanha e Rússia, tivessem-no. Assim, este *Código* surgiu para estabelecer limites e restrições aos novos experimentos que envolvessem o homem.

## 1.8 Responsabilidade na Pesquisa com Humanos

Assim, cabe verificar a maneira pela qual foi dado o consentimento para a realização de uma investigação, em que deverá o paciente estar diretamente envolvido, não cabendo delegação a outrem impunemente.

Critérios foram estabelecidos para a realização das pesquisas, para que estas não sejam desenvolvidas sob qualquer meio e motivo. Para tanto, os experimentos só serão aceitos, se produzirem resultados vantajosos para a sociedade, não podendo ser buscados por outros métodos de estudo, como também não podendo ser feitos ao acaso e sem necessidade. Os experimentos devem ser baseados em resultados de pesquisas prévias em animais e no conhecimento da evolução da doença ou outros problemas em estudo. Os resultados já conhecidos justificarão, dessa forma, a etapa em que se encontra uma pesquisa com alvo determinado. Este experimento deve ser feito de maneira que evite qualquer sofrimento e danos desnecessários, quer sejam físicos, psicossociais ou econômicos.

Os danos físicos são previsíveis até certo ponto. Os psicológicos podem ocorrer sob experimentos com alucinógenos. Os sociais referem-se à publicação de dados confidenciais. Os econômicos envolvem desde a necessidade de o participante do experimento arcar com os custos de exames adicionais até a necessidade de assumir, financeiramente, os danos advindos da experimentação.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> NAMBA, Edison Tetsuzo. *Manual de bioética e biodireito*. São Paulo. Editora Atlas. 2009.p. 102-104. "Apud" HOSSNE, Willian Saad; VIEIRA, Sônia. **A experimentação com seres humanos: aspectos éticos.**

Se houver suspeita de que possa advir ao paciente morte ou invalidez permanente, o experimento não deverá ocorrer, salvo se o próprio médico pesquisador se submeter ao experimento. O grau de risco aceitável deve ser limitado pela importância do problema que o pesquisador propõe-se a resolver. Assim, em qualquer circunstância deve prevalecer a proteção do participante no experimento, seja com relação a eventual dano, invalidez ou morte.

A pesquisa deve ser realizada somente por profissional cientificamente qualificado. O participante deve ter total liberdade para desistir do experimento, quando bem lhe convier. O pesquisador deve estar preparado para suspender os experimentos a qualquer momento, seja em qualquer estágio, se tiver motivos razoáveis para acreditar que a continuação do experimento provavelmente causará dano, invalidez ou morte para os participantes.

Os riscos e benefícios são ponderados não só para cada um individualmente, mas também para a coletividade em que se está realizando a pesquisa, devendo ser buscados os benefícios do experimento e minimizados os danos e riscos para todos.

## **1.9 Declarações de Helsinque**

Como supra referido, antes do *Código de Nuremberg*, não havia um código de conduta que regesse os aspectos éticos das pesquisas com seres humanos, embora alguns países, tais como Alemanha e Rússia, tivessem políticas nacionais. Reconhecendo algumas falhas no *Código de Nuremberg*, elaborado no fim da Segunda Guerra Mundial, e a propósito da série de “Julgamentos em Nuremberg”, a “Associação Médica Mundial elaborou a *Declaração de Helsinque*, em junho de 1964, durante a 18ª Assembleia Médica Mundial”, em Helsinque, na Finlândia. A partir de então, esse documento tornou-se referência para a maioria das diretrizes nacionais e internacionais, defendendo em primeiro lugar a afirmação de que “o bem estar do ser humano deve ter prioridade sobre os interesses da ciência e da

sociedade", e dando importância especial ao consentimento livre e firmado em pesquisas médicas que envolvam seres humanos.<sup>29</sup>

Na *Declaração de Helsinque*, os dez primeiros princípios aí presentes já se encontravam defendidos no *Código de Nuremberg*. E estão registrados na *Declaração de Genebra* (1948), de deveres éticos do médico. Dirigido mais à investigação clínica, o encontro de Genebra introduzia mudanças na prática médica, a partir do conceito "experimentação humana" utilizado no *Código de Nuremberg*. Uma dessas alterações é a flexibilização das condições de autorização, pois esta era "absolutamente essencial" no *Código de Nuremberg*.<sup>30</sup>

Essa *Declaração* de 1948 passava a contar, a partir de 1982, com suporte de um guia universal das "Organizações Internacionais de Ciências Médicas" - CIOMS e da "Organização Mundial da Saúde" - OMS. Ambas desenvolveram as suas "Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos". A *Declaração* de 1948 aborda temas como a necessidade de consentimento pós-esclarecimento individual, com informações essenciais para os sujeitos; a não indução à participação; regras para pesquisa envolvendo crianças, portadores de distúrbios mentais, prisioneiros, comunidades subdesenvolvidas, gestantes nutrizes. Trata, também, da necessidade de consentimento da comunidade em estudos epidemiológicos, avaliação risco/benefício em todo tipo de pesquisa envolvendo seres humanos, sigilo dos dados obtidos, compensação por danos, revisão ética e científica e as obrigações dos países no desenvolvimento da pesquisa.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> Disponível em:

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Helsinque#Declara.C3.A7.C3.A3o\\_de\\_Helsinque\\_VII](http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Helsinque#Declara.C3.A7.C3.A3o_de_Helsinque_VII) Acesso: 09-09-10 às 20h29min.

<sup>30</sup> Ao longo dos anos, a *Declaração de Helsinque* tem-se beneficiado de revisões, necessárias em função da evolução do pensamento humano. O texto foi revisado pela primeira vez em 1975, durante a 29ª Assembleia Geral da WMA em Tóquio. Foi atualizada novamente em 1983, na 35ª Assembleia Geral de Veneza; em 1989, na 41ª Assembleia Geral realizada em Hong Kong; em 1996, na 48ª Assembleia Geral da WMA em Somerset West (África do Sul); e em 2000, durante a 52ª Assembleia Geral de Edimburgo. Em 2002 e em 2004, foram produzidas duas notas de esclarecimento nos parágrafos 29 e 30 da *Declaração*. Disponível em: <http://www.cqh.org.br/?q=node/922> Acesso em: 09-09-10 às 20h07min.

<sup>31</sup> Melo, Ana Cláudia Raposo. "*Bioética: pesquisa em seres humanos e comitês de ética em pesquisa. Breves esclarecimentos*" disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd78/etica.htm> Acesso em: 09-09-10 às 21:50 horas.

Em 2000, a revisão realizada havia partido das críticas direcionadas a estudos realizados na África que experimentaram a Zidovudina - AZT<sup>32</sup> na prevenção da transmissão vertical do vírus da imunodeficiência humana - HIV que foram controlados por placebo. Esta revisão de 2000 engloba as questões presentes nas pesquisas atuais, tais como, o uso de controles por placebo e impõe que qualquer método novo deve ser testado em comparação com os melhores métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados na atualidade. O texto novo também afirma que “a pesquisa médica só é justificada se houver uma probabilidade razoável de que a população obtenha benefício através dos resultados”, e exigindo acesso aos benefícios para todos os participantes do estudo.<sup>33</sup>

O documento do ano de 2000 mostra a importância e a necessidade de proteção adicional para pessoas vulneráveis, sendo necessária a precaução, por parte do médico-pesquisador, quando este envolve seus próprios pacientes na pesquisa.

A “*Declaração de Helsinque*” conclama as responsabilidades da missão do médico, buscando diferenciar a pesquisa que tem por objetivo o diagnóstico ou a terapia para o paciente, da pesquisa médica de cunho puramente científico e experimental.<sup>34</sup>

## 1.9.1 VII Declaração de Helsinque

A última *Declaração* era elaborada durante a realização da 59ª Assembleia Médica Mundial, já com a 6ª revisão, em Seul na Coreia do Sul em outubro de 2008.

Essa *Declaração* tornou-se obrigatória para a categoria médica no plano não oficial, o que conduz ao plano da ética profissional. É a VII Declaração que introduziu nos

---

<sup>32</sup> A zidovudina - AZT é um agente antiviral e amplamente utilizado no tratamento da síndrome da imunodeficiência adquirida-AIDS por ser altamente eficaz no bloqueio da replicação viral e na melhora da função imunológica dos pacientes com doença pelo vírus da imunodeficiência humana – HIV. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-40422002000300008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-40422002000300008&script=sci_arttext) Acesso: 17-06-2010 às 19h30min.

<sup>33</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Helsinque#Declara.C3.A7.C3.A3o\\_de\\_Helsinque](http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Helsinque#Declara.C3.A7.C3.A3o_de_Helsinque) VII acesso: 09-09-10 às 20h38min.

<sup>34</sup> Idem. Ibidem

ordenamentos jurídicos nacionais a previsão de “maior proteção aos seres humanos”, razão pela qual os “pesquisadores” da área médica têm que “respeitar a legislação” de seus países de origem e em que atuam.

As primeiras conversações tiveram início em maio de 2007 e se concluíram em agosto de 2007. A “Associação Médica Mundial” reunia-se com as associações médicas nacionais filiadas, com o objetivo de identificar as questões que deviam ser reformuladas, devido aos avanços tecnológicos.

Brasil, África do Sul, Alemanha, Japão e Suécia formavam o grupo de trabalho incumbido de compilar as sugestões dos Países e apresentar as versões textuais ao “Comitê de Ética Médica” e ao “Conselho da Associação Médica Mundial”, em Seul, na Coreia do Sul.

Nesse sentido, o indivíduo deve ter seus direitos e suas escolhas respeitados, sendo possuidor do direito à autodeterminação e do direito de decidir sobre decisões não informadas, quanto à sua participação na investigação a qualquer altura da pesquisa. O bem-estar do paciente deve estar em primeiro lugar, sendo levado em consideração o que foi estabelecido nos regulamentos. O pesquisador deverá reconhecer a vulnerabilidade de determinados indivíduos, sendo exigida, assim, maior vigilância e, em se tratando de paciente incapaz, a sua decisão deve ser suprida por um responsável.

A pesquisa deve ser conduzida por pesquisadores capacitados, que deverão utilizar pareceres aprovados, estes sujeitos a uma revisão ética e fiscalizada por uma comissão devidamente convocada, se necessário. Este parecer deve abordar as questões éticas e indicar se está ou não de acordo com a *Declaração de Helsinque*. Assim, com o término do estudo, o paciente deverá fazer parte da avaliação geral do “Comitê de Ética Médica”, garantindo acesso ao melhor tratamento então comprovado. E sempre, que possível, os métodos não comprovados deverão ser testados, quanto à possibilidade de benefício possível para o futuro.

No próximo capítulo mostraremos a visão da Igreja Católica Apostólica Romana diante da utilização das células-tronco nas pesquisas biomédicas e o porquê da sua não aceitação dessas pesquisas.

## 2. DISCUSSÕES QUE ENVOLVEM AS CÉLULAS-TRONCO

Grandes são as discussões em torno das pesquisas com células-tronco, mais precisamente as embrionárias. No ano de 1998, nos Estados Unidos da América, o Professor James A. Thomson da Universidade de Wisconsin realizava o primeiro estudo com células-tronco embrionárias. Uma polêmica que envolve as pesquisas propostas e em desenvolvimento com essas células diz respeito ao posicionamento católico. Nesta visão institucional, com a retirada da célula-tronco embrionária, se provoca a morte do embrião, posto que essas células sejam consideradas partes fundamentais, tendo capacidade funcional e de formação de qualquer tecido.<sup>35</sup>

Assim, na visão acima o embrião está considerado como pessoa de direitos, sendo que é a partir dele que a vida desenvolve-se. O embrião não é um amontoado de células somente, mas um indivíduo da espécie humana. Para Dom Geraldo Lyrio Rocha, Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, “o embrião desde o seu estágio inicial contém toda informação genética, sendo chamado também de genoma, que presidirá o desenvolver do indivíduo desde o nascimento até a idade adulta”. A sua estrutura genética é de um vertebrado, mamífero e humano. Essas células são extraídas do cordão umbilical, da medula óssea e de outros tecidos, conforme recentes pesquisas.<sup>36</sup>

As discussões que envolvem tais células dizem respeito, fundamentalmente, a visões de natureza jurídica e de natureza cristã referentes ao embrião. Ao se tratar de ser humano, devem a este ser reconhecidos os direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida e à integridade física. Mas para o direito brasileiro, por exemplo, está considerado como ser humano o indivíduo que nasce e respira. Para a Igreja, o zigoto já é considerado humano de direito e identidade. Estes são alguns dos posicionamentos ante o embrião humano.

No plano mundial, embora ainda não haja consenso sobre a liberação das pesquisas que utilizam as células-tronco embrionárias, a Inglaterra, por exemplo, foi o

---

<sup>35</sup> “*Leis restringem pesquisas com células-tronco*”. Disponível em: <http://www.comciencia.br/clonagem/clone04.htm> Acesso: 14-09-10 às 14h48min

<sup>36</sup> Dom Geraldo M. Agnelo. “*As Células Tronco e os Embriões Humanos*” Disponível em: [http://arquifln.org.br/uploads/file/artigo\\_dom\\_geraldo.pdf](http://arquifln.org.br/uploads/file/artigo_dom_geraldo.pdf) Acesso: 14-09-10 às 16h58min.

primeiro País a liberar, em agosto de 2000, os experimentos com células-tronco de seres humanos. Na Alemanha, a criação de embriões para pesquisa está proibida, embora esses possam ser importados de outros Países. No restante da Europa, o assunto ainda é motivo de restrições éticas. Países como Austrália e Israel já se posicionaram a favor dessas pesquisas.

A descoberta das células-tronco embrionárias, capazes de regenerar diferentes tecidos de vários órgãos do corpo humano, representa uma das grandes conquistas da ciência. Abrem esperanças de terapias de enorme eficácia, debelando doenças até agora sem solução. Essas descobertas têm trazido e permitido o tratamento de novas terapias nas áreas do coração que são afetadas por derrame, bem como as doenças do câncer, do “mal de Alzheimer” e do “Parkinson”.

## **2.1 Posicionamentos no Campo Religioso e o Discurso da “Igreja de Roma”**

A preocupação da Igreja Católica de Roma, manifestada oficialmente no âmbito internacional por meio dos documentos de duas secções, “*Magistério da Igreja e da Pontifícia Academia para a Vida*” e, no âmbito nacional do Brasil, mediante a “*Conferência Nacional dos Bispos do Brasil*” (CNBB), segue na direção de apresentar à comunidade civil um questionamento legal. Sobretudo, a respeito de a Lei da Biossegurança (Lei nº. 11.105, 24 de março de 2005) conter dispositivos que podem vir a conduzir à vida, ou, inversamente, à morte.

É sabido que, em meio a vários debates que se realizam na atualidade, a Igreja Católica e outras das vertentes religiosas do Cristianismo encontram-se acusadas de dificultar a marcha do progresso. Isto porque, ao combaterem os transgênicos, estariam impedindo que se acabe com a fome e, ao combaterem certos procedimentos de laboratório que implicam a manipulação e até a morte de embriões, estariam impedindo a cura de doenças genéticas.

Para a Igreja Católica, é fato incontestável que nas últimas décadas do século XX presenciaram-se grandes revoluções científicas no campo da biomedicina. E que se chega ao século XXI diante de situações que oferecem “tanto esperanças quanto preocupações”. Por

um lado, há as pesquisas desenvolvidas no âmbito dos “fármacos” que muito contribuíram para a superação de doenças, até então mortais, bem como essas tornavam mais seguras várias cirurgias, campo em que se destacam os transplantes. Por outro lado, “presenciamos uma busca incansável pela elaboração de pesquisas que se voltam para esclarecer e intervir em diagnósticos e a ciência alcançou os campos do mapeamento genético e da reprodução biológica”. Esta se encontra constituindo, novamente, um ponto de tensão entre Igreja Católica e sociedades<sup>37</sup>.

A Igreja Católica fundamenta-se em quatro eixos no tocante às pesquisas com células-tronco embrionárias.

Em um primeiro momento, a instituição insere-se numa bioética de cunho antropológico-personalista, e, portanto, sustentadora do princípio da defesa da vida. Assim, “eu vim para que todos tenham vida e vida em abundância” [São João, 10,10]. Ou seja, do respeito ao embrião humano, a partir do momento da concepção; a Igreja faz restrições sérias à fertilização ‘*in vitro*’, porque esta provoca o congelamento e o descarte de embriões. Segundo a *Instrução Donum Vitae*, sobre o respeito à vida humana nascente e à dignidade da procriação, apresentada pela “Congregação para a Doutrina da Fé” em 22 de fevereiro de 1987, “o fruto da geração humana, desde o primeiro momento da sua existência, isto é, a partir da constituição do zigoto, exige o respeito incondicional que é moralmente devido ao ser humano na sua totalidade corporal e espiritual”.<sup>38</sup>

Neste entendimento, está presente o respeito ao princípio ético-cristão da totalidade ou integralidade. E há plena correspondência com os direitos essenciais, próprios do indivíduo, reconhecidos e salvaguardados na *Declaração Universal dos Direitos do*

---

<sup>37</sup> SGRECCIA, Don Elio. “*O que a Igreja Católica tem a dizer sobre a Bioética e a Lei de Biossegurança?*” Disponível em: <http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/6baef8a3029ebe7abde413687f65099b.doc> Acesso: 14-09-10 às 16:22 horas. A respeito do religioso SGRECCIA, este é presidente emérito da “Pontifícia Academia para a Vida”. Esta, de natureza científica era criada em 11 de fevereiro de 1994 pelo Papa João Paulo II. Disponível em: <http://www.zenit.org/article-22208?1=portuguese> Acesso: 21-10-10 às 16h59min.

<sup>38</sup> BOVONE, Alberto. “*Instrução Sobre O Respeito À Vida Humana Nascente E A Dignidade da Procriação*” [http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_19870222\\_respect-for-human-life\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19870222_respect-for-human-life_po.html) Acesso em: 16-11-2010 às 10h45min. A respeito da “*Instrução Donum Vitae*”, esta versa sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação. Foi publicada pela Congregação para a Doutrina da Fé. O Papa João Paulo II, após a reunião plenária desta Congregação, aprovou e ordenou a sua publicação em 22 de fevereiro de 1987. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Donum\\_vitae](http://pt.wikipedia.org/wiki/Donum_vitae) Acesso: 14-09-10 às 16:29 horas.

*Homem* em seu artigo 3º<sup>39</sup>. E, apesar da distinção entre as ciências envolvidas na pesquisa científica com células-tronco embrionárias e, reconhecendo que a atribuição do conceito de pessoa pertence a uma competência filosófica, “não se pode deixar de reconhecer como ponto de partida o estatuto biológico do embrião, que é um indivíduo, com a qualidade e a dignidade próprias da pessoa”.

Em um segundo momento, a Igreja Católica passava a tomar a destruição do embrião humano para a obtenção das células-tronco embrionárias como um desrespeito, e via como um procedimento antiético.

Dom Sgreccia mostra, no terceiro momento, a Igreja Católica apontando para o fato de as células-tronco, por serem especiais, conservarem-se no indivíduo. Como tais, são células indiferenciadas que ainda não estão destinadas a um tecido do corpo humano, mas podem ajudar um músculo ou órgão, quando necessário. Encontram-se em todas as partes do corpo humano e, mesmo antes de serem descobertas pelos cientistas, faziam seu trabalho de restauração dos órgãos e músculos. Agora que foram descobertas, podem ser retiradas do corpo. Elas se encontram em grande abundância no sangue e em imensa quantidade no cordão umbilical, podendo ser conservadas, multiplicadas, e se preciso, podem ser introduzidas em um corpo doente.

Frei Moser, professor de Teologia Moral e Bioética no “Instituto Teológico Franciscano”, em Petrópolis, no Rio de Janeiro, entende que não é preciso “fazer embriões”, nem manipular embriões, para depois descartá-los. O que se faz necessário é a “utilização de células-tronco do corpo adulto”, mesmo sendo considerado como um procedimento mais lento e trabalhoso. Assim, o religioso propõe que sejam revistos os “posicionamentos que reforçam a pesquisa aprovada na Lei de Biossegurança em vigor no Brasil”, considerando que, além do risco sempre presente da comercialização das células-tronco embrionárias, tomadas pela Igreja Católica como seres humanos, existem sinais muito concretos de que estas células, quando retiradas dos embriões, “não produzem o mesmo efeito daquelas tomadas do ser adulto”. Por serem muito ativas e terem a função de construir o organismo

---

<sup>39</sup> Artigo 3º - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. A “Declaração Universal dos Direitos do Homem” era adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso: 21-10-2010 às 16h37min.

completo, se transferidas para outro organismo, “causam tumores, pois a sua finalidade é construir o organismo todo e não apenas uma parte. Contudo, o trabalho intenso dos meios de comunicação social encarrega-se”, segundo o religioso, “de sobrevalorizar as expectativas e diminuir as eventuais interrogações”.

Para os católicos, como também para alguns grupos evangélicos, o óvulo fecundado tem o mesmo status moral de um bebê ou adulto, como declara Geraldo Lyrio<sup>40</sup>.

A Igreja chama a atenção porque se trata de um ser vivo, portanto, não pode ser eliminado. Como se iniciou o processo que eticamente é reprovável, os que o iniciaram têm também a responsabilidade ética de ajudar a descobrir a solução que seja compatível com o respeito à própria vida humana ali presente.<sup>41</sup>

No pensamento católico, Dom Geraldo M. Agnelo, Cardeal Arcebispo de Salvador, argumenta que compreende o ser humano como “criação, imagem e semelhança de Deus criador”. Entende que ao ser humano “é reconhecida uma dignidade inviolável, por isso ele é indisponível a qualquer tipo de redução a uma coisa”. Assim, ao analisar o fato de um embrião poder ser “destruído, manipulado, tratado como um objeto, para aproveitar o poder especial que as suas células contêm, não é muito diferente do que comercializar crianças com a finalidade de utilizar seus órgãos, transplantando-os em indivíduos doentes”. O religioso nega que o ser humano possa ser “tratado como um meio, para qualquer fim, nem mesmo no caso em que esse fim seja prolongar a vida de semelhante”. É aceito pela Igreja o “fim curativo do emprego de embriões” e a “finalidade econômica é vista interessante”, porém o “questionamento,” esclarece o religioso, “aqui é meio”. O embrião torna-se um meio, uma coisa, um objeto de manipulação e de relações jurídicas, como aconteceu com os negros, quando eram trazidos escravos da África.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> Dom Geraldo Lyrio Rocha é Arcebispo de Mariana e atual presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Geraldo\\_Lyrio\\_Rocha](http://pt.wikipedia.org/wiki/Geraldo_Lyrio_Rocha) Acesso: 21-10-2010 às 16:39 horas.

<sup>41</sup> LYRIO, Dom Geraldo. *“CNBB reafirma posição da Igreja contra o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas”*. Disponível em: <http://catolicosnarede.wordpress.com/2008/02/29/cnbb-reafirma-posicao-da-igreja-contra-o-uso-de-celulas-tronco-embrionarias-em-pesquisas/> Acesso em: 16-11-2010 às 13h35min.

<sup>42</sup> AGNELO, Dom Geraldo Majella. *“Em defesa da vida humana.”* Disponível em: [http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=vida&artigo=cnbb\\_vida&lang=bra](http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=vida&artigo=cnbb_vida&lang=bra). Aceso: 10-08-2010 às 16h52min.

A Igreja Ortodoxa, principal instituição católica da Rússia, condena a clonagem, mesmo para fins terapêuticos. "Nós condenamos a clonagem terapêutica, assim como a reprodutiva, porque o embrião, a partir da concepção, pode ser considerado um portador da dignidade humana e abençoado com o dom da vida", disse o padre Antony Lyin, representante do Patriarcado de Moscou.<sup>43</sup>

As instituições científicas do Brasil, que apoiam as pesquisas com células-tronco embrionárias, aí incluídas a "Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Federação das Sociedades Brasileiras de Biologia Experimental, a Academia Brasileira de Ciências, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo", dentre outras, e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, ao lado de outras entidades da sociedade civil, defendem a realização de pesquisas com células-tronco embrionárias, "vistas como um bem social", que será útil para milhões de pessoas que sofrem de doenças hoje incuráveis", o que se sobrepõe a um bem individual. Assim, para quem a pesquisa é uma esperança de cura no futuro, a sua defesa é indiscutível.<sup>44</sup>

Na visão de Penido, já se encontra comprovado que as células-tronco não existem somente no embrião, mas também na placenta, no cordão umbilical e em algumas outras partes de um organismo humano adulto, podendo essas ser retiradas sem comprometer a sua existência. "As células retiradas dos embriões são mais potentes, oferecendo maiores condições de eficácia na ação terapêutica". Porém, isto não pode constituir um pretexto para lançar mão dos embriões, antes, "quer dizer que a pesquisa deve avançar até encontrar formas de terapias que correspondam à dignidade humana e ao valor inviolável da existência".<sup>45</sup>

Quando da aprovação a Lei de Biossegurança no Brasil no governo do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, foi enviada uma carta ao gabinete do presidente com os seguintes dizeres:

---

<sup>43</sup> LYIN, Antony. "*Leis restringem pesquisas com células-tronco*" Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/clonagem/clone04.htm>. Acesso: 10-08-2010 às 15h30min.

<sup>44</sup> BARROSO, Luís Roberto. "*A Fé Na Ciência: Constitucionalidade e Legitimidade das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias*" Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_fe\\_na\\_ciencia.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_fe_na_ciencia.pdf) Acesso em: 16-11-2010 às 14:11 horas.

<sup>45</sup> PENIDO, Henrique. "*Células-tronco: Limitações éticas e jurídicas à pesquisa e manipulação*". Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=972](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=972) Acesso: 22-10-2010 às 10h21min.

Agora, como o Senhor poderá notar, aquela cientista coloca sérias advertências à Pesquisa com Células Embrionárias.... E comenta a expectativa sentimental e enganadora utilizada tanto na 'campanha' como na votação e aprovação daquele projeto de lei. Ainda há tempo para o Presidente Luís Inácio Lula da Silva impedir não só a aprovação final daquele Projeto, mas retirar também a "nova normatização para o aborto", recentemente lançada, e, assim, não passar para a História como o Presidente que permitiu a "interrupção de gravidez" (eufemismo para o termo ABORTO - interrupção da vida, como o Sr. sabe) de milhões de brasileirinhos e brasileirinhas ainda no ventre materno, que muito poderão fazer para o Brasil, inclusive, quem sabe, até como futuros Presidentes do Brasil. Queria estar certo de que, pessoalmente, o Presidente não é favorável àqueles projetos tão contrários aos direitos humanos. Espero, como brasileiro, que o Presidente Lula seja coerente e defenda a vida daqueles que, esses sim, não têm mesmo nem voz e nem vez.

Agradeço a sua consideração

Atenciosamente Marcelo Fedeli - S. Paulo – SP<sup>46</sup>

A Bioética e a Lei de Biossegurança, que comportam temas da atualidade, situam-se no contexto como segue:

(...) de uma civilização que tem se utilizado de todos os recursos para se compreender eterna e que se considera apta e autossuficiente para intervir sobre a vida e a morte. Antigamente, se nascia graças a Deus e se morria pela vontade de Deus. Hoje, a medicina de alta tecnologia desmente tal afirmação.<sup>47</sup>

A Santa Sé manifestava na ONU reconhecer o benefício ao ser humano trazido pela "biotecnologia em seus avanços". Observava haver um "ponto gerador de tensão entre "Igreja e sociedade", no tocante ao excesso de intervenções sobre a "vida nascente", campo em que as "técnicas ultrapassam limites éticos do ponto de vista cristão"<sup>48</sup>. Do ponto de vista "civil e penal", há "órgãos mundiais que têm se unido às Igrejas Cristãs, para discernir melhores caminhos para a humanidade". O documento situa como "papel da Igreja Católica" e da sociedade mundial "levantar a voz em favor da vida nascente, preparando-se cada vez

---

<sup>46</sup> FIDELI, Marcelo. *"Carta ao Gabinete da Presidência sobre a aprovação da Lei de Biossegurança"* Disponível em: <http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=vida&artigo=cartacontrabiosseguranca&lang=b> ra. Acesso em: 10-08-2010 às 13h35min.

<sup>47</sup> SGRECCIA, Dom Elio. Op. Cit. Disponível em: <http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/6baef8a3029e7abde413687f65099b.doc> . Acesso em: 22-10-2010 às 10h32min.

mais do ponto de vista informativo, para, através de uma postura argumentativa da fé, dialogar com a comunidade científica”. E o texto arremata com o “papel” que tem “todo cristão”, qual seja, “transformar o mundo” por meio de “seu testemunho” que “une fé e vida”.

48

Essa nota da Santa Sé exprime sua proposta à ONU para que seja proibida, em todos os Países, a utilização de células-tronco retiradas de embriões, especialmente para fins terapêuticos. O Vaticano argumenta no documento que<sup>49</sup>:

- 1) É imoral usar seres humanos – tirando-lhes a vida – para curar outros seres humanos.
- 2) Tem-se cientificamente comprovado que o uso de células-tronco de adultos é eficaz, e que elimina problemas de rejeição, quando se utilizam células-tronco da medula do indivíduo a ser curado.
- 3) Não há nenhuma prova científica de que a utilização das células-tronco de embriões seja eficaz.
- 4) Há grave risco de que a utilização de células-tronco embrionárias possa ser causadora de câncer, assim como de outros problemas patológicos.<sup>50</sup>

## 2.2 A Medicina e o Supremo Tribunal Federal



Antônio Carvalho, médico da Universidade Federal do Rio de Janeiro é responsável por alguns dos testes bem sucedidos com células-tronco adultas no Brasil, empregadas experimentalmente contra problemas cardíacos. Carvalho é um crítico da decisão da Igreja Católica de trazer a discussão para o campo de questões como o início da vida

---

<sup>48</sup> Discurso apresentado na Assembléia Geral da ONU. *Apud* “**O que a Igreja Católica tem a dizer sobre bioética e a Lei de Biossegurança?**” A Santa Sé é a jurisdição eclesiástica do Papa e forma o “governo central” da Igreja. A Santa Sé tem relações formais diplomáticas com 174 nações, é observadora permanente nas Nações Unidas e é especialmente ativa em organizações internacionais. Disponível em: [http://www.discoverybrasil.com/ratzinger/santa\\_se/index.shtml](http://www.discoverybrasil.com/ratzinger/santa_se/index.shtml). Acesso: 21-06-2010. Disponível em: <http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/6baef8a3029ebe7abde413687f65099b.doc> Acesso em: 16-11-2010 Às 15h59min.

<sup>49</sup> FEDELI, Orlando. “**A Santa Sé se pronuncia contra a clonagem humana e contra a clonagem terapêutica através das células-tronco de embriões**” Disponível em: [http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=ciencia&artigo=vaticano\\_clonagem&lang=bra](http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=ciencia&artigo=vaticano_clonagem&lang=bra) Acesso em: 16-11-2010 às 16h13min.

<sup>50</sup> Frente a proposta da Santa Sé à Organização das Nações Unidas - ONU, era feita outra proposta pelo governo da Bélgica, defendendo exatamente a clonagem para fins terapêuticos.

humana. Para os católicos, como também para alguns grupos evangélicos, o óvulo fecundado tem o mesmo status moral de um bebê ou adulto humano. “A Igreja chama a atenção porque se trata de um ser vivo, portanto, não pode ser eliminado”. “O que está acontecendo é uma interferência da Igreja numa coisa que, goste ela ou não, foi aprovada pela sociedade, ataca o autor”.<sup>51</sup>

O Professor Paul Berg bioquímico americano, criador da técnica do DNA recombinante, defende a idéia que os “embriões congelados e não utilizados para fins reprodutivos, quando atingirem o limite de sua validade de uso legal, devem servir como material para pesquisas”. Esta posição, qual seja, o bem da sociedade pode estar acima do individual, já havia sido manifestada por Charles Nicolle, que foi diretor do Instituto Pasteur, na Tunísia. Uma citação utilizada por Tereza R. Vieira exemplifica a presente visão.

A consciência humana, as leis, a humanidade, a consciência dos médicos condenam a experimentação no homem, mas (...) ela é sempre feita, se faz e, se fará por ser indispensável ao progresso da ciência médica para o bem da humanidade.<sup>52</sup>

Após alguns anos de disputa entre a ciência e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que deixava paralisadas as pesquisas com células-tronco embrionárias no Brasil, o Supremo Tribunal Federal – STF liberava de forma definitiva essas experiências no País. Assim, autorizava-as em 2005 pela Lei de Biossegurança. Mas, o Ministério Público Federal, tendo à frente o procurador Cláudio Fonteles, entrava com uma ação no STF, questionando a constitucionalidade da lei. Considerava que a lei desrespeitaria dois princípios constitucionais, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Em resposta a este argumento do Ministério Público Federal, seis dos onze ministros da Corte declaravam-se a favor das pesquisas, os outros cinco consideravam-nas constitucionais, porém com restrições. Assim, passava a prevalecer, nesta jurisprudência, o entendimento de que a Igreja não pode interferir nas

---

<sup>51</sup> LOPES, Reinaldo José. “Células-tronco voltam a colocar ciência e fé em campos opostos” Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL336943-5603,00-CELULASTRONCO+VOLTAM+A+COLOCAR+CIENCIA+E+FE+EM+CAMPOS+OPOSTOS.html> Acesso: 22-10-2010 às 10h37min.

<sup>52</sup> GODIM, José Roberto. “*Pesquisas com células-tronco*” Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/celtron.htm>. Acesso: 10-08-2010 às 15h28min.

decisões de um Estado laico, sendo esse resultado comemorado por cientistas e deficientes físicos.<sup>53</sup>

O ministro Celso de Melo criticava qualquer tentativa que encarasse esse tema pelo aspecto religioso, “a laicidade do Estado não se compadece do exercício da atividade pública movida pelo dogma da fé”. Sustentava ainda em seu discurso que “o embrião não pode ser tratado como pessoa”. Lembrava que os embriões descartados por clínicas de fertilização “são fadados ao lixo sanitário” e que, portanto, usá-los em pesquisas lhes daria “uma destinação mais nobre”. Afirmava ainda que “os embriões serão destruídos de qualquer modo. A questão é saber se serão destruídos fazendo o bem para outras pessoas ou não”. Em sequência de palavras do ministro,

O voto permitirá a milhões de brasileiros que hoje sofrem, pessoas que estão postas à margem da vida, o exercício de um direito concreto e inalienável, que é o direito da busca da felicidade e de viver com dignidade, um direito do qual absolutamente ninguém pode ser privado.

Barroso informa que a geneticista Mayana Zatz, pró-reitora de pesquisa da Universidade do Estado de São Paulo, comemorava a decisão, afirmando:

Estou muito emocionada, mas temos uma enorme responsabilidade pela frente. Com a liberação da pesquisa, vamos submeter os projetos aos comitês e correr atrás do prejuízo. Eu concordo plenamente com o rigor e espero que, em alguns anos, os que votaram contra possam dizer que nós tínhamos razão.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> BRÍGIDO, Carolina e Leila Suwvan. “*Ciência vence disputa por célula-tronco no STF*” Disponível em: [www.abin.gov.br/modules/articles/article.php?id=2634](http://www.abin.gov.br/modules/articles/article.php?id=2634) Acesso em: 16-09-2010 Às 14h06min.

<sup>54</sup> BARROSO, Carlos. “*Por Seis votos a cinco, STF aprova pesquisas com Células-tronco embrionárias*”. Disponível em: [tp://oglobo.globo.com/ciencia/mat/2008/05/29/por\\_seis\\_votos\\_cinco\\_stf\\_aprova\\_pesquisas\\_com\\_celulas-tronco\\_embriionarias-546558379.asp](http://oglobo.globo.com/ciencia/mat/2008/05/29/por_seis_votos_cinco_stf_aprova_pesquisas_com_celulas-tronco_embriionarias-546558379.asp)

Fernandez considera que o caso julgado pelo STF, acerca da possibilidade da utilização de células-tronco embrionárias para pesquisas com fins científicos e terapêuticos, “venceu a ciência, uma moral sem Deus e o bom senso”.<sup>55</sup>

Para o referido autor, a decisão do STF “vulnerou a fundo um dos efeitos mais perniciosos da religião, a tendência a separar a moral da realidade do sofrimento dos seres humanos”. Com essa decisão, o STF decidia pela proposta de melhora da condição humana por meio dos “conhecimentos da genética molecular e as técnicas e práticas a essas associadas” destinadas não somente a minimizar o sofrimento de indivíduos portadores de determinadas enfermidades, como também “a carga social que essas enfermidades lhes causam”. A alternativa consistia em “negar” a cura aos já nascidos e deixar-lhes sofrerem, morrerem, algo por completo inaceitável em termos éticos.

Segundo Fernandez, “qualquer pessoa que creia que os interesses de um embrião podem prevalecer sobre os interesses de uma criança com uma lesão na espinha dorsal está com seu senso moral cego pelo pensamento religioso”. E continua observando que o “vínculo entre religião e a moral - tão proclamado e tão poucas vezes demonstrado - fica aqui totalmente desmascarado, tal como acontece sempre que o dogma religioso prevalece sobre o raciocínio moral e a compaixão genuína”.

A pesquisa realizada para a composição do presente capítulo nos mostrou que este campo se encontra cercado por intensa polêmica. No Brasil, as investigações científicas que empregam células-tronco encontram-se norteadas por princípios e presentes na Lei de Biossegurança, que serão tratados no capítulo seguinte com embasamento jurídico no que tange ao direito de personalidade no Código Civil.

---

<sup>55</sup> FERNANDEZ, Atahualpa. “*Células-tronco embrionárias: o STF, a Ciência e a religião*” Disponível em: [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5316/Celulas-Tronco\\_Embrionarias\\_o\\_STF\\_a\\_Ciencia\\_e\\_a\\_Religio](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5316/Celulas-Tronco_Embrionarias_o_STF_a_Ciencia_e_a_Religio) Acesso: 16-09-10 às 10h18min.

### 3. VISÃO JURÍDICA DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

O enfoque da vigência de uma normatização no Brasil para as pesquisas e práticas profissionais nos âmbitos das ciências médicas, biomédicas, engenharia genética parece requerer a consideração de noções introdutórias. Este é o caso da referência abaixo a uma disciplina da área das “ciências médicas e biológicas” no Brasil, qual seja a genética humana.

Esta vem definida como a “disciplina que examina os fundamentos e a diferença da hereditariedade humana, bem como os mecanismos da origem e da transmissão dessa diferença sobre as gerações” A disciplina alcança os “métodos e os procedimentos genotecnológicos” que se empregam em estudos sobre o homem.<sup>56</sup>

Os primeiros passos para a Lei de Biossegurança em vigência no Brasil ocorriam no ano de 1995. Então, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso sancionava a Lei – 8.974/95 que estabelecia “normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados”. Ou seja, esta Lei instituiu normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados (OGM), isto é, “organismo cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”. E o Poder Executivo ficava autorizado a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

A biossegurança no Brasil está voltada para os processos envolvendo organismos geneticamente modificados e questões relativas a pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, de acordo com a Lei de Biossegurança - N.11.105 de 24 de Março de 2005, como prevê o artigo 5º.

---

<sup>56</sup> PROPPING. “A variabilidade genética é tema central da genética humana”. *Apud* SOUZA, Paulo Vinicius Sporlerder de Souza. “Direito Penal Genético e a lei de Biossegurança” p. 12.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou:

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

O foco de atenção dessa Lei são os riscos relativos às técnicas de manipulação de organismos geneticamente modificados. O órgão regulador dessa Lei é a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, integrada por profissionais de diversos ministérios e indústrias biotecnológicas. O processo de sua aprovação iniciava-se no Congresso Nacional em 2004 com o projeto de lei nº. 2401/2003, que inicialmente tratava dos transgênicos, bem como a clonagem humana. Os interesses eram diversos na aprovação do projeto, tais como dos membros do “Movimento dos Sem-Terra”, representantes das “bancadas ruralista e ambientalista”, grupos “pró-vida”, representantes das “bancadas evangélicas e também católicos.”

O tratamento da vigência de normas de Biossegurança requer, também, a alusão ao direito penal genético. Não se trata de uma disciplina científica autônoma, mas de um novo ramo de intervenção do direito penal. O seu objeto são implicações jurídico-penais decorrentes das aplicações das genetechnologias sobre o ser humano, além de fazê-lo sobre os demais seres vivos e sobre o meio ambiente.

Para Sporlerder, no contexto jurídico-penal que envolve as “novas técnicas relacionadas com a genética humana”, discutem-se as “consequências” e os “efeitos” resultantes dos “procedimentos biomédicos adotados em relação ao embrião humano”, que constitui um material de trabalho de acesso relativamente fácil aos cientistas para a utilização em certas pesquisas, sejam seus fins terapêuticos ou não. O embrião humano está suscetível

aos diversos tipos de intervenções, experimentações e manipulações que, apesar de muitas vezes reverterem em benefício do conjunto, podem gerar resultado oposto.

Na visão do autor acima, haveria “legislações penais” deficientes frente à necessidade de o “embrião extrauterino” estar protegido em “experimentações da genética, principalmente se ele for utilizado para fins experimentais não terapêuticos”. A preocupação do autor está voltada ao fato de tal embrião, em não sendo resguardado cuidadosamente, não representar, (enquanto “fonte” que é de “células-tronco”), material útil na “terapia celular” degenerativa.

Na mesma análise em questão, “ao embrião ‘*ex-útero*’” não deve ser negado “status moral”. A falta de maior abrangência em corpos legislativos pode resultar em o “ser humano” tornar-se “mero objeto não valioso degradando-se por completo a sua condição humana como tal, atentando-se contra a sua dignidade”. Medidas específicas de “proteção dos óvulos fecundados antes do momento da fecundação e a nidação” não constariam de grande parte dos ordenamentos jurídicos de Países. E esta seria a razão pela qual o “pesquisador pode fazer o que quiser com os embriões produzidos extracorporalmente que não serão implantados, podendo deixá-los morrer, eliminá-los ou usá-los para fins experimentais”. A mesma liberdade aplica-se aos embriões que tenham sido extraídos da mulher antes que se complete a nidação.<sup>57</sup>

### 3.1 Quadro Europeu

O Conselho de Europa registra em documento a recomendação aos cientistas para limitarem a utilização industrial de embriões e fetos humanos, bem como seus elementos e tecidos, para fins estritamente terapêuticos. Sugere a proibição de toda a criação de embriões humanos com fins de investigação ou experimentação *in vitro*, para além do décimo quarto dia após a fecundação, bem como a manutenção artificial de embriões ou fetos com o fim de

---

<sup>57</sup>. SOUZA, Paulo Vinicius Sporlerder. **Direito Penal Genético e a Lei de Biossegurança**. Nidação é o momento em que o embrião se implanta no útero. p 17

obter elementos utilizáveis, cujo emprego venha a voltar-se para fins lucrativos e para fabricação de armas biológicas.<sup>58</sup>

O autor em questão informa o teor do documento como segue.

O Conselho da Europa, ao considerar que as conquistas recentes das ciências da vida e a medicina e, mais especialmente, da briologia (ramo da biologia e da botânica) animal e humana abriram extraordinárias perspectivas científicas, diagnósticas e terapêuticas; e que, mediante a fecundação *in vitro*, o homem alcançou os meios para intervir na vida humana e controlá-la desde as primeiras etapas; considerando ainda que, desde a fecundação do óvulo, a vida humana se desenvolve de maneira contínua e que não pode ser feita uma distinção clara durante as primeiras fases de seu desenvolvimento e que, portanto, revela-se necessária uma definição da condição biológica do embrião; consciente de que dito progresso deixou uma situação especialmente precária à condição jurídica de embrião e do feto, e que seu estatuto jurídico na atualidade não se encontra definido na lei; consciente de que não existem disposições adequadas que regulem a utilização de embriões e fetos vivos ou mortos; consciente de que, ante o progresso científico que permite intervir no desenvolvimento da vida humana desde a fecundação, é urgente determinar o grau de sua proteção jurídica". O Órgão considera, ainda, que o "embrião e o feto humanos devem beneficiar-se em todo momento do respeito devido à dignidade humana".<sup>59</sup>

Assim, o Parlamento Europeu exige que se proíba toda forma de investigação genética sobre embriões fora do organismo materno, sugerindo sanção legal da experimentação com embriões. E, por outro lado, o Parlamento Europeu pede que:

Se definam com caráter vinculante os possíveis campos de aplicação da investigação, do diagnóstico e das terapias, em especial pré-natais, de maneira que as intervenções sobre estes sejam justificadas apenas se apresentarem uma utilidade direta para benefício do nascituro em questão e da mãe, respeitando-se a sua integridade física e psíquica.

---

<sup>58</sup> Cf. Idem. Ibidem, P. 17.

<sup>59</sup> Idem. Ibidem, P. 20

A partir do posicionamento acima, já se encontra em curso a aprovação, em grau de Tribunal Internacional de certa lei penal. Esta tem por objeto proibir o emprego de métodos artificiais, destinados a preservar vivos embriões humanos, com o único objetivo de serem realizadas (em momento conveniente a cientistas) “extrações de tecidos e de órgãos”.

Souza informa que o Código penal francês pune com pena de sete anos de prisão e multa a utilização de embriões humanos com fins industriais ou comerciais. Na Noruega, “a pena é mais branda”, com aplicação de multa ou privação da liberdade de até três meses à investigação com óvulos fecundados. Na Alemanha, a lei de proteção aos embriões comina pena privativa de liberdade de até 3 anos ou multa para quem “alienar um embrião humano produzido extracorporalmente, ou que tenha sido extraído do útero antes de se concluir a nidação, ou quem o entregar, adquirir ou utilizar para fim distinto da sua conservação”.

Nos Estados Unidos da América, é proibida a aplicação de verbas do governo federal a qualquer pesquisa que envolva embriões humanos, a não ser para aquelas feitas com células embrionárias obtidas antes de 2001, quando a lei foi aprovada. Em 2006, o presidente George W. Bush vetou um polêmico projeto de lei que permitiria o uso de verbas federais para a pesquisa científica usando células-tronco. A Itália proíbe qualquer tipo de pesquisa com células-tronco embrionárias humanas, bem como a sua importação. Já o Reino Unido tem legislação que permite até mesmo a clonagem terapêutica – àquela por meio da qual os cientistas criam embriões por meio da clonagem para sua posterior destruição. Coreia do Sul, Cingapura, Japão, China, Rússia e África do Sul permitem todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica. Os únicos latino-americanos a permitir o uso de embriões são Brasil e México, mas a legislação mexicana é mais liberal, permitindo a criação de embriões para pesquisa.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> ACCORSI, Fabiano. “Lei de Biossegurança.” Disponível em: [http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas\\_respostas/biosseguranca/index.shtml](http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/biosseguranca/index.shtml) Acesso: 25-10-2010 às 16h24min.

### 3.2 A Lei de Biossegurança do Brasil

No Brasil está permitida a utilização de embriões para fins de pesquisa e terapia a partir da extração das células-tronco, desde que sejam observados certos princípios. A Lei de Biossegurança legitima apenas a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões produzidos por fertilização *in vitro*. De acordo com o artigo 5º dessa lei:

É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou:

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica crime.

Assim como a Lei de Biossegurança, a Lei nº. 9493, de 04 de fevereiro de 1997, Lei de Transplantes de Órgãos também proíbe a comercialização de células-tronco embrionárias. Esta Lei de 1997, no artigo 15 §3º dispõe “Como crime a comercialização de embriões, com pena de reclusão de 3 a 8 anos, a conduta de “comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano”.

E no § único incorre na mesma pena quem, “promove, intermedia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação”. Assim como a Constituição Federal brasileira que veda expressamente no artigo 199, § 4º a comercialização de “substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento”.

Vale ressaltar ainda que as pesquisas quando não analisadas podem também ser abusivas ao ser humano quando não tiver objetivos terapêuticos, já que, podem ser instrumentos para outros fins não terapêuticos, como para a produção de materiais bélicos, seres híbridos e quimeras.

### 3.3 Células-tronco e Células-Tronco Embrionárias

Na visão de Minuzo, “as células-tronco são como curingas, podem se transformar em células ósseas, renais, neurônios, dependendo da necessidade e do poder de regeneração de cada órgão”. O autor observa “injetando ou incentivando a migração de células-tronco adultas, da medula para o coração, por exemplo, os cientistas estão conseguindo fazer o principal órgão humano se regenerar. Em pouco mais de um mês, pacientes com insuficiência cardíaca provocada por infartos ganham vida nova”. A ideia é que a técnica das células-tronco, eleita pela revista “*Science*” como a mais importante pesquisa biológica do milênio, possa curar problemas renais, hepáticos, lesões da medula espinhal, mal de Alzheimer e até possibilitem a criação de órgãos em laboratório.<sup>61</sup>

A respeito das Células embrionárias, se tem algumas ponderações. Assim é que, “do ponto de vista biológico, as células-tronco do embrião são mais potentes que as do cordão, já que podem dar origem aos mais de 200 tipos de tecidos diferentes”. Mas do ponto de vista prático, até hoje, em nenhum lugar do mundo foram usadas células-tronco embrionárias em seres humanos<sup>62</sup>.

Pranke destaca que estas células têm:

Expressivo potencial terapêutico para um futuro próximo, mas as células do sangue do cordão umbilical já estão sendo usadas com sucesso na clínica há quase duas décadas. A diferença é que as células do sangue do cordão

---

<sup>61</sup> COTES, Vitor Minuzo. “*O futuro das células-tronco no Brasil e suas Implicações como pena de morte*”. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/rev.php/ETIC/article/viewFile/1749/1668> Acesso: 25-10-2010 às 14:13 horas.

<sup>62</sup> A autora explica que, até o presente, as células embrionárias só foram empregadas em “animais”.

podem tratar alguns tipos de doenças, mas não todas as doenças que as células embrionárias deverão beneficiar no futuro.<sup>63</sup>

As Células-tronco embrionárias, em se encontrando congeladas há mais de três anos, continuam viáveis para fins terapêuticos. Mas, não se conhece na atualidade qual é o limite temporal para o seu emprego curativo em humanos. De todo o modo, três anos parece ser prazo simbólico, pois corresponde ao espaço que “os pais” dispõem para tomar sua decisão, implantar ou não o embrião. Antes da aprovação da Lei de Biossegurança, esses embriões eram descartados.

### 3.3.1 Para Referir a Classificação Celular

Para a médica geneticista Dr<sup>a</sup>. Mayana Zatz, acima referida, as células se classificam em “Totipotentes, pluripotentes ou oligotentes e unipotentes”.

As primeiras são aquelas células capazes de diferenciarem-se em todos os 216 tecidos que formam o corpo humano, incluindo a placenta e anexos embrionários. Essas são encontradas nos embriões nas primeiras fases de divisão, isto é, quando o embrião tem até 16 - 32 células, o que corresponde a 3 ou 4 dias de vida.

As segundas são as capazes de se diferenciarem quase todos os tecidos humanos, excluindo a placenta e anexos embrionários, ou seja, a partir de 32 - 64 células, aproximadamente, a partir do 5º dia de vida, fase considerada de blastócito, que é a fase inicial do desenvolvimento embrionário.

São “oligotentes” as células que se diferenciam em poucos tecidos. Por fim, “unipotentes” são aquelas células que se diferenciam em um único tecido, ou seja, que constituem uma particularidade de um tecido.

---

<sup>63</sup>PRANKE, Patrícia. “Células-tronco embrionárias humanas”. Disponível em: <http://www.doutorjairobouer.com.br/atualidades.asp?IdConteudo=577&idTipoItem=22> Acesso: 14/10/2010 às 14:38

No entanto, “constitui uma incógnita para os cientistas a ordem, ou o comando que determina no embrião humano para que uma célula-tronco pluripotente se diferencie em determinado tecido específico, como fígado, osso, sangue”. Em laboratório, existem substâncias ou fatores de diferenciação que, quando são colocadas em culturas de células-tronco *in vitro*, determinam que elas se diferenciem no tecido esperado. Um estudo está sendo desenvolvido pela USP para “averiguar o resultado do contato de uma célula-tronco com um tecido diferenciado”, cujo objetivo é “observar se a célula-tronco irá transformar-se no mesmo tecido com que está tendo contato”. As células-tronco da pesquisa foram retiradas de cordão umbilical.<sup>64</sup>

No estágio atual das pesquisas, o que ocorre é a incerteza de emprego das células em questão para a cura de certas doenças, ou insuficiências do corpo humano.

### 3.3.2 Natureza das Células

As células-tronco adultas são aquelas extraídas dos diversos tecidos humanos, tais como, medula óssea, sangue, fígado, cordão umbilical, placenta etc. (estas duas últimas são consideradas células adultas, haja vista a sua ligação). Nos tecidos adultos também são encontradas células-tronco, como medula óssea, sistema nervoso e epitélio. Entretanto, estudos demonstram a sua capacidade de diferenciação como limitada e que a maioria dos tecidos humanos não pode ser obtido a partir dessas células.

As Embrionárias, só podem ser encontradas nos embriões humanos e são classificadas como “totipotentes” ou “pluripotentes”, já referidas, dado seu alto poder de diferenciação. Embriões descartados, os inviáveis para a implantação, podem ser encontrados nas clínicas de reprodução assistida ou podem ser produzidos através da clonagem para fins terapêuticos.

---

<sup>64</sup> ZATZ, Mayana. “Células-tronco são as células com capacidade de autorreplicação, isto é, com capacidade de gerar uma cópia idêntica a si mesma e com potencial de diferenciar-se em vários tecidos”. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/celulas-tronco/index.htm> Acesso: 08/10/10 às 14h27min.

### 3.4 Tratamento Jurídico-Penal do Embrião

JESUS (2002) esclarece a questão das elementares e circunstâncias de forma bastante elucidativa para a autora acima, dizendo que "se tirarmos a cabeça de um homem, a vítima não subsiste como pessoa humana. Assim, a cabeça é elemento do homem. Se tirarmos, porém, a sua vestimenta, ela subsiste como homem. Logo, a sua vestimenta constitui uma circunstância da pessoa humana".<sup>65</sup>

Por isso, quando se supõe que os embriões laboratoriais não são pessoas ("alguém") e não têm vida (somente "expectativa"), não há que se falar em crime de homicídio. Da mesma forma, quando se tipifica que "só há aborto quando há gravidez", está a se dizer que "tais embriões podem ser descartados de qualquer modo", estando então impunemente. Assim, como as elementares do crime são *essentialia delicti*<sup>66</sup>, diz Damásio que, quando "a ausência da elementar exclui o crime de que se trata e qualquer outra infração penal (atipicidade absoluta) [...] o sujeito não responde por crime algum." (JESUS, 2002).

Vale frisar que os "embriões *in vitro*" não sofrem ameaças apenas enquanto estiverem nesta condição. Após a sua implantação em útero materno, ainda pode ocorrer a chamada "redução seletiva" na gestação múltipla, que é a eliminação de um ou mais embriões para permitir que os demais se desenvolvam. A respeito de eventual risco em procedimento próprio de reprodução assistida, se tem o esclarecimento que se segue.

(...) na redução seletiva o embrião destruído pode ser absorvido pelo corpo da gestante e não expelido e, além disso, a gestação não é interrompida. Na Inglaterra, a redução embrionária é considerada legal em duas situações: quando o embrião apresenta qualquer anormalidade que se considere grave; ou ainda, que não haja anormalidade alguma, mas a gestação plúrima em si

---

<sup>65</sup>JESUS, Damásio E. *apud* Shirley Mitacoré de Souza Lima. "Tratamento Jurídico do Embrião" Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7221> Acesso: 26-10-2010 às 15h08min.

<sup>66</sup> *Essentialia delicti* significa: Os elementos essenciais do crime. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:33rFhl-IOHAJ:buenoecostanze.adv.br/index.php%3Foption%3Dcom\\_glossary%26func%3Dview%26Itemid%3D82%26catid%3D40%26term%3DEssentialia%2Bdelicti+essentialia+delicti+%C3%A9+...&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:33rFhl-IOHAJ:buenoecostanze.adv.br/index.php%3Foption%3Dcom_glossary%26func%3Dview%26Itemid%3D82%26catid%3D40%26term%3DEssentialia%2Bdelicti+essentialia+delicti+%C3%A9+...&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) Acesso: 28-10-2010 às 14h17min.

represente sérios riscos para a gestante; neste último caso, o médico pode escolher qualquer um dos embriões a 'reduzir'. (MEIRELLES, 2000).<sup>67</sup>

Neste esclarecimento percebe-se que esta interrupção voluntária da vida embrionária em formação no útero materno não é denominada de aborto e sim de "redução seletiva", não se considera como crime.

### 3.5 O Início da Vida

Como se sabe, sangue, órgãos e tecidos, proteínas, hormônios, ossos, por exemplo, são materiais biológicos interessantes para finalidades de tratamento e experimentação científica, “constituindo uma rica fonte de matéria-prima, podendo inclusive, tornarem-se lucrativos para o mercado, onde a possibilidade de utilização do material genético humano, de embriões e do ventre para fins puramente comerciais levanta sérias questões no âmbito jurídico, já que isso pode ferir a dignidade humana”.<sup>68</sup>

No âmbito da legislação brasileira, tal dignidade se encontra tratada no Livro I, Capítulo II do Código Civil, no artigo 11 que dispõe o que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. E no artigo 13 se tem “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

Encontra-se em questão a disposição do corpo para fins de transplante, na forma estabelecida na Lei 9.434/97 já referida para doação de órgãos, empregada na pós-morte, para fins científicos.

---

<sup>67</sup> MEIRELLES, Shirley Mitacoré de Souza Lima. *“Tratamento Jurídico do Embrião”*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7221> Acesso: 26-10-2010 às 15h08min.

<sup>68</sup> SOUZA, Vinicius Paulo Sporlerder. Op. Cit. p. 30

O Título I, Capítulo I do Código Civil no artigo 2º, determina que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

É o Código Civil brasileiro, portanto, que determina o momento em que o ser humano adquire personalidade e capacidade jurídica, sendo o momento do nascimento e, ressaltando o nascimento com vida, ainda que ocorra morte momentos depois. Assim, antes do nascimento com vida, o ser gerado não possui personalidade civil, mas, como nascituro, todos os seus direitos, desde a concepção, são resguardados pela lei.<sup>69</sup>

No campo doutrinário, Fiúza se posiciona pelo início legal da consideração jurídica da personalidade no momento da penetração do espermatozóide no óvulo, ainda que essa ocorra fora do corpo da mulher. Em suas palavras,

(...) na vida intrauterina, tem o nascituro, e na vida extrauterina, tem o embrião, que possui personalidade jurídica formal, no que atine aos direitos personalíssimos, ou melhor, aos da personalidade, visto ter a pessoa carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro*.<sup>70</sup>

Sobre o início da vida, há quatro linhas de pensamento abaixo, sendo uma delas a própria da Igreja Católica e as demais ao meio intelectual da sociedade laica.

1. A primeira delas é que a vida começa na fertilização do óvulo pelo espermatozóide. Essa é a tese defendida pela Igreja Católica. “A vida é humana desde o momento da fecundação”, afirma frei Antônio Moser, doutor em bioética, da CNBB.
2. A segunda teoria é que o indivíduo surge na terceira semana de gestação, quando o embrião não pode mais se dividir. “Esse novo conjunto genético começa a assumir o controle da célula nova”, explica José Roberto Goldim, do Laboratório de Bioética da UFRGS.
3. A terceira teoria é que a vida humana começa com o surgimento do cérebro, a partir da oitava semana. “O que se tem que procurar é uma definição legal. A definição de morte é uma definição legal. O coração continua batendo, o cérebro parou de funcionar e a pessoa é declarada

---

<sup>69</sup>LEMES, Ana Maria Nogueira. “*A Lei do Biocrime*”. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7243> Acesso: 11/10/2010 às 13:54 horas.

<sup>70</sup> FIUZA, Roberto. *Apud* Idem. *Ibidem*.

morta”, defende Stevens Rehen, presidente da Associação Brasileira de Neurociência. Ou seja, se a morte é definida pelo fim da atividade cerebral, a vida seria definida pelo início dessa atividade. “Porque tem um organismo constituído, eu tenho a capacidade desse organismo sentir dor ou prazer. E isso é relevante no momento de fazer um aborto, porque quando já tem um cérebro formado ou em formação, evidentemente, esmagar esse cérebro é relevante”, diz Fermin Roland Schramm, da Sociedade de Bioética, do Rio de Janeiro.

4. E a quarta teoria é de que a vida começa a partir da 24ª semana de gestação, quando os pulmões estão formados e o feto tem condições de sobreviver fora da barriga da mãe. “Quanto mais tempo passar nessa relação mãe e feto, revogar essa relação se torna mais difícil”, segundo o mesmo Fermin.

“Quando uma sociedade começa a discutir essa questão, o mais importante é tentar ver o que representa realmente um conjunto de valores dessa população, para que ela aceite isso não como imposição legal, mas como um reflexo da vontade e da crença de que aquilo é o melhor para ela, naquele momento histórico, naquele contexto”, analisa José Roberto Goldim.<sup>71</sup>

Assim, se podem notar, diferentes posicionamentos quanto ao início da vida humana. E o mesmo Artigo 5º da Lei de Biossegurança, antes referido dispõe que:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou:

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

---

<sup>71</sup> COTES, Vitor Minuzo. “*O futuro das células-tronco no Brasil e suas Implicações como pena de morte*”. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/rev.php/ETIC/article/viewFile/1749/1668> Acesso: 25-10-2010 às 14:13 horas.

No campo jurisprudencial cabe retomar o posicionamento do Supremo, a respeito do artigo 5º da Lei de Biossegurança. O Julgamento foi comemorado pela comunidade científica e pela comunidade jurídica, que viu na decisão do STF a legítima defesa do direito fundamental à vida.

Na avaliação de Cotes, a respeito ele observa que:

O Brasil ao ser um Estado democrático de direito e laico, não se concebe que o direito à vida seja encarado à luz de um entendimento radical, de inspiração religiosa, sobre qual seja o ponto no tempo em que a ordem jurídica deva reconhecer o início da vida humana.

A decisão sobre o artigo 5º da Lei de Biossegurança se é constitucional ou inconstitucional é decisão jurídica, posto que o “controle de constitucionalidade é fenômeno próprio do estado e da sociedade que se submetem ao direito e, neste contexto somente o direito poderá fundamentar as decisões que a todos atingirão”.

A lei assegura salvaguardas nos seguintes casos:

1. quem se sentir ferido em sua crença religiosa é livre para não autorizar ou participar de pesquisas com células-tronco;
2. quem se sentir incomodado por sua consciência filosófica tem liberdade para não entregar seus embriões ou não trabalhar em tais pesquisas;
3. o pluralismo intelectual e ideológico fica resguardado numa sociedade de crentes e não crentes, que é a sociedade brasileira submetida a um estado laico;
4. a igualdade representada pelo direito de todos de sonhar com a prevenção ou a cura de enfermidades degenerativas, pelos tratamentos que virão à luz como resultado das pesquisas é inteiramente preservada;
5. o direito ao desenvolvimento tecnológico do Brasil (direito de todos nós, indistintamente) é concretizado de forma inegável pela histórica decisão do Supremo Tribunal Federal ao liberar as pesquisas com células-tronco embrionárias.<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> COTES, Vitor Minuzo. *“O futuro das células-tronco no Brasil e suas Implicações como pena de morte”*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/rev. php/ETIC/article/viewFile/1749/1668> Acesso: 25-10-2010 às 14:13 horas.

Nessa linha de interpretação, se as pesquisas com células-tronco embrionárias poderão resultar, em médio ou longo prazo, no benefício de milhões de brasileiros, a decisão do Supremo significa “inequivocamente em defesa da vida”. No contexto de um ambiente de alta tecnologia em que células podem se transformar em remédios ou tratamentos com potencialidade para curar seres humanos, não seria mesmo possível imaginar que se devesse entender o início da vida como “o momento em que, fora do corpo da mulher”, o espermatozóide é simplesmente injetado no óvulo para formar o chamado “pré-embrião”. O Código Civil, em seu artigo 2º, reforça esta compreensão jurídica ao dizer que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; pondo a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Para o mesmo autor, “não é razoável” que se cogite de nascituro “o que está para nascer” antes da implantação do embrião no útero “aquela de quem alguém vai nascer”, assim nota-se que “sem nascituro não há concepção e sem nascituro não há, ainda, pessoa humana”. Esse raciocínio é o mesmo quando se trata de lei penal que criminaliza o aborto como “violação da vida que floresce no ventre da gestante”. Mesmo assim, para não ferir, o “bem jurídico” representado pelo óvulo humano fertilizado e não implantado, a Lei de Biossegurança só admite estudos com células-tronco, se elas forem extraídas de embriões descartados, considerados “inviáveis” ou “congelados” por, pelo menos, três anos, em clínicas de fertilização humana, e desde que se cumpra o requisito da autorização dos genitores.

No voto do Ministro Marco Aurélio Mello a respeito o artigo 5º em questão, encontra-se registrado o que segue.

(...) dizer que a Constituição protege a vida uterina já é discutível, quando se considera o aborto terapêutico ou o aborto de filho gerado com violência (...) o início da vida não pressupõe só a fecundação, mas a viabilidade de gravidez, da gestação humana.<sup>73</sup>

---

<sup>73</sup> GONÇALVES, Fernando David de Melo. “*Direitos atribuídos aos embriões fecundados “in vitro”*”. Disponível em: [http://www.revistaautor.com/index.php?option=com\\_content&task=view&id=395&Itemid=38](http://www.revistaautor.com/index.php?option=com_content&task=view&id=395&Itemid=38) Acesso: 26-10-2010 às 16h13 horas.

Lisboa entende que:

Sob o aspecto da personalidade civil, ele não se insere entre os entes expressamente protegidos pelo Código (o ser humano que nasceu com vida e o nascituro). Como o legislador manteve o critério formal de personalidade, somente se entende pessoa, no sistema jurídico, aquele que desempenha uma função ou papel social, por no mínimo que seja. Enquanto não ocorrer a fecundação e a introdução do embrião no aparelho reprodutor feminino, a fim de que ele seja considerado um nascituro, não há infelizmente que se falar em ser vivo a merecer proteção jurídica como pessoa.<sup>74</sup>

Assim, com a “permissão da pesquisa com células-tronco embrionárias, milhares de brasileiros poderão ter a esperança de uma vida melhor, de poderem andar mais uma vez, de terem órgãos regenerados e saudáveis”. Enfim, “será um avanço para a ciência e uma crescente expectativa de qualidade de vida dos brasileiros”. Para Higa:

A terapia celular com células-tronco representa também um grande avanço nas técnicas existentes hoje, de transplante de órgãos. Se as pesquisas derem os resultados esperados, deverá ser possível no futuro fabricar tecidos e órgãos em quantidade suficiente para todos. Seria o fim das longas filas de transplante de órgãos.<sup>75</sup>

### 3.6 O Brasil e as pesquisas com Células-tronco Embrionárias

O Brasil possui alguns estudos bem adiantados com células-tronco, de acordo com Lygia, geneticista do Instituto de Biologia da Universidade de São Paulo. Um exemplo é um projeto multicêntrico para tratar insuficiência cardíaca, que recebe investimento do governo federal e pode chegar ao Sistema Único de Saúde nos próximos anos. Há outras linhas de

---

<sup>74</sup> Idem. Ibidem.

<sup>75</sup> HIGA, Silvio. *Células-tronco: “Progresso científico e o futuro das pesquisas”*. Disponível em: [http://genoma.ib.usp.br/educacao/A\\_USP\\_vai\\_a\\_sua\\_Escola\\_parte4.pdf](http://genoma.ib.usp.br/educacao/A_USP_vai_a_sua_Escola_parte4.pdf) Acesso: 25-10-210 às 15h11min.

pesquisa em diferentes estágios especialmente em São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Porto Alegre.<sup>76</sup>

Na mobilização em favor da aprovação das pesquisas com células-tronco, os pais de dois músicos consagrados no Brasil se destacaram: Hermano Viana, pai de Herbert Viana e Dejalma Sant'Ana, pai de Marcelo Yuka. O acidente aéreo que deixou o vocalista e guitarrista do grupo "Paralamas do Sucesso", Herbert Viana, paralítico em 2001 fez com que seu pai, o brigadeiro aposentado Hermano Viana se tornasse um estudioso de Células-tronco. "Desde o acidente com o Herbert, passamos a nos interessar por tudo que possa levá-lo a ter de volta seus movimentos completos" afirma o pai de Herbert Viana.

Herbert ressalta que:

(...) se os religiosos estão se organizando pela causa deles, nós também não podemos ficar de braços cruzados. É preciso fazer atos públicos, abaixo-assinados e todas as formas de manifestações para esclarecer a sociedade civil e pressionar a Câmara para liberar a utilização de células-tronco.

Para Hermano Vianna, o assunto deveria ser levado ao conhecimento do público e mais bem discutido com a sociedade. Em suas palavras,

Sou a favor dessas pesquisas assim como sou a favor de tudo que diz respeito a avanços científicos e tecnológicos. O que seria da humanidade sem Newton, sem Copérnico, Santos Dumont e tantos outros?"Ele diz também que a regulamentação do setor merece toda a atenção das autoridades, mas o controle deve ser feito de forma inteligente". "As comissões de ética cuidam disso com muita proficiência".<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> PEREIRA, Lygia da Veiga. *"Presente e futuro das células-tronco"*. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detailhe.jsp?id=25955> Acesso: 22-10-2010 às 15h28min

<sup>77</sup> MONTENEGRO, Karla Bernardo. *"Células-tronco embrionárias: Uma chance para as pesquisas"*. Disponível em: [http://www.ghente.org/temas/celulas-tronco/artigos\\_mayana\\_posaprovacao.htm](http://www.ghente.org/temas/celulas-tronco/artigos_mayana_posaprovacao.htm) Acesso: 06-12-2010 às 13:16 horas.

Além do pai, toda família passou a dedicar boa parte do tempo buscando alternativas e esperanças.

O mesmo aconteceu com a família do músico Marcelo Yuka, ex-baterista e compositor do grupo “O Rappa”. Também no ano de 2001, nove tiros atingiram o cantor durante um assalto, deixando-o paraplégico. Seu pai, Dejalma Sant’Ana precisou recorrer a um psicólogo para entender e suportar a tragédia.

(...) eu fui a única pessoa da família que recorreu à terapia. Sinto que todos acreditam que em breve, o Marcelo vai poder voltar a andar. A ficha ainda não caiu direito para nós, analisa.

E continua, afirmando:

Os religiosos contrários às pesquisas deveriam considerar que ao utilizar um embrião congelado para pesquisar um meio de salvar vidas estamos promovendo um ato de salvação e não de destruição: O embrião vai continuar tendo vida através da cura de outra pessoa.

Os dois pais se conheceram em uma manifestação no centro da cidade do Rio de Janeiro, onde a ONG “*Movitae* - Movimento em prol da vida” tentava chamar a atenção da população sobre a importância das pesquisas com células-tronco embrionárias. A respeito dessa, Dejalma relata o que segue.

O grupo tentava recolher assinaturas para enviar ao Senado. Eu já tinha ouvido falar sobre células-tronco através de uma amiga do meu filho que é médica, mas foi esta manifestação que me deu a exata dimensão da dificuldade que enfrentaríamos para chamar a atenção da população para este assunto tão importante. As pessoas estavam apressadas, desinteressadas.

Depois deste dia, o irmão mais novo de Yuka, João, de 10 anos, escreveu um apelo aos parlamentares, pedindo a liberação das pesquisas. Como descreve que “foi uma

ação espontânea. Ele escreveu o que estava sentido. Seguindo este impulso, enviei a carta para o Congresso através de e-mail”.

Marcelo Yuka confiante na terapia celular, já se inscreveu para participar da experiência de reabilitação com células-tronco no “Instituto de Ortopedia e Traumatologia,” da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP).

Apesar das dificuldades, munido de informações e argumentos emocionados, Hermano Viana, pai de Herbert Viana, fez ainda mais. Procurou os senadores Ney Suassuna e José Maranhão com o objetivo de sensibilizá-los sobre a importância de se permitir o estudo das células-tronco embrionárias. “Para a minha felicidade, ambos se mostraram a favor das pesquisas”, afirmou Viana. Com o ânimo renovado, Hermano redigiu carta ao deputado Renildo Calheiros e chegou até a posar ao lado do filho Herbert para a capa de uma revista semanal, que publicou a matéria principal sobre a polêmica em torno das células-tronco embrionárias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo realizado, percebe-se que o dever ético em qualquer circunstância deve ser levado a sério, tendo total compromisso e responsabilidade ao aplicá-lo, principalmente ao se referir à vida humana. A ética e a moral vieram empregadas como pano de fundo das pesquisas biomédicas tendo o direito, como instrumento regulador dessas relações. De um lado as descobertas científicas e de outro a sua aplicação no ser humano, como por exemplo, a gama de valores que integram os direitos de personalidade.

A Bioética apresentada veio como a ética das biociências e das biotecnologias visando à preservação da dignidade, dos princípios e dos valores da pessoa humana. Percebe-se que se tornou pedra angular da Bioética, alguns textos constitucionais, tidos como de valores fundamentais, como a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana. Assim, os princípios gerais e específicos do Biodireito e da Bioética devem ser observados e respeitados, pois vêm como norteadores das práticas biomédicas, tendo total respaldo jurídico.

Nesse sentido, embora a Bioética tenha destaque principal nas áreas da “saúde e da biologia”, essa ética tem “valores e princípios reconhecidos, com base fundamental no Direito brasileiro e legitimados na Constituição Federal”.

Nesse contexto, nota-se que é indispensável pensar o direito como estreitamente ligado à ética, para a formulação de um Biodireito fundamentado em princípios éticos e jurídicos que o legitimem, onde se destacam assuntos ligados ao início e ao fim da vida; doenças que acometem as pessoas e a esperança de cura nas pesquisas com células-tronco embrionárias.

É significativo o avanço da biotecnologia diante dos experimentos científicos. Com o decorrer dos anos, o mundo percebeu o poder da ciência e suas influências na medicina, trazendo resultados satisfatórios às doenças consideradas até então incuráveis. Resultados estes que foram feitos através de longos anos de pesquisas que puderam trazer benefícios às pessoas que eram acometidas de algum mal.

É fato incontestável que viemos de uma cultura religiosa a qual éramos subordinados, necessitando da prévia avaliação da Igreja. Com a evolução do pensamento religioso, a Igreja Católica de Roma foi se adequando aos avanços tanto da tecnologia, quanto ao Direito. Assim, diante do assunto exposto nesta monografia, nota-se que a posição da Igreja Católica ainda, de certa forma, tenta interferir nestas relações.

No tocante aos experimentos e pesquisas utilizando células-tronco embrionárias, ela se manifesta contra determinado ato da ciência, ao entender que estas células são consideradas pessoas de direitos. No pensamento religioso, a decisão da Suprema Corte “vulnerou um dos efeitos mais perniciosos da religião, a tendência a separar a moral da realidade do sofrimento dos seres humanos” que ao utilizar as células-tronco embrionárias, estariam os profissionais da área da saúde destruindo vidas, argumentando que o uso desses embriões que estão nas clínicas de fertilização *in vitro*, representa uma violação aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. No entendimento da Igreja ela sustenta que o embrião, a partir da fecundação, independente de estar em clínicas ou não, é um ser humano digno de direito à vida em toda sua totalidade, onde é a partir dessa “célula” que se dá o início da vida.

Para o mundo jurídico brasileiro, utilizar as células-tronco embrionárias, que estão congelados nas clínicas de fertilização há 3 anos ou mais, tendo ainda o consentimento dos seus doadores, tempo este determinado na Lei específica nº. 11.105 de Biossegurança do Brasil, o Supremo Tribunal Federal deu-se como Constitucional a referida lei, tendo ele baseado no Direito de personalidade e Direito do nascituro claramente expresso no Código Civil, que estabelece “nascituro” aquele que “nasce com vida” e “nascituro aquele que se encontra dentro do útero materno, em estado de feto.” Nesse sentido, fazer pesquisa em embriões que estão nestas clínicas não caracteriza como aborto, onde o embrião que está fora do útero, só terá vida se houver a intervenção humana.

É prudente não negar respaldo jurídico ao embrião, uma vez ainda, que para aqueles que pensam não se tratar de uma vida propriamente dita, estar-se-á ao menos a falar de uma expectativa da mesma, que veem nas células-tronco a esperança de continuar a viver. Para quem entende que o interesse de um embrião pode prevalecer sobre os interesses de uma pessoa que é acometida de alguma doença está com seu senso moral cegado pelo pensamento

religioso. Assim, o Estado brasileiro laico não dá margem à existência de interferências que venham a causar obstruções ao desenvolvimento científico.

Nesta linha, questiona-se se seria plausível impossibilitar o uso de células-tronco embrionárias nas pesquisas e terapias que visam beneficiar milhares de seres humanos portadores de doenças, má formação, acidentes e falando em direitos iguais entre aqueles que estão vivos e aqueles que nunca estarão.

É cristalino e evidente o fato de que a lei 11.105/2005 não fere nenhum princípio constitucional. A lei de Biossegurança protege o ser humano, ao possibilitar que os avanços da biotecnologia se constituam a favor de toda a humanidade. Portanto, se considerada indispensável que a sociedade esteja a par das discussões científicas deste porte, uma vez que é beneficiária maior.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Leis

BRASIL, **Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL, **Lei 11.105, de 24 de Março de 2005.** “Lei de Biossegurança.”

BRASIL, **Lei nº 10.406, de Janeiro de 10.01.2002.** “Código Civil.”

BRASIL, **LEI N.º 2.848, DE 7 de Dezembro de 1940.** “Código Penal.”

### Livros

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico.** Edição: 7ª. Editora: Atlas. 2005.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da Pesquisa.** Edição 1ª. Editora: Atlas.

COSTA, OSELKA, GARRAFA, Volnei. Coordenadores. **Iniciação à Bioética.** Brasília: Conselho Federal de Medicina. 1998.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** Edição 3ª 2006, Editora: Saraiva.

FROSINI, Vittorio. **Derechos humanos y bioética.** Santa Fe de Bogotá: Temis, 1997.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar uma Pesquisa.** Edição 4ª, 2002. Editora: Atlas.

NAMBA, Edilson Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito.** São Paulo. Editora: Atlas. 2009.

PEGORARO, Olinto. **Ética da solidariedade antropocósmica.** Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

PESSINI, BARCHIFONTAINE, Cristian de Paul. **Problemas Atuais de Bioética**. Editora: Loyola. 1991.

PROPPING. “ **A variabilidade genética é tema central da genética humana** ”. *Apud* VINICIUS, Paulo Sporlerder de Souza. “**Direito Penal Genético e a lei de Biossegurança**”

VALLS, Álvaro L. M. **O Que é Ética**. São Paulo, 2005. Editora brasiliense.

### **Endereços Eletrônicos**

AGNELO, Dom Geraldo M. “**As Células Tronco e os Embriões Humanos**” Disponível em: [http://arqui.fln.org.br/uploads/file/artigo\\_dom\\_geraldo.pdf](http://arqui.fln.org.br/uploads/file/artigo_dom_geraldo.pdf) Acesso: 14-09-10

AMARAL, Francisco. “**Por um Estatuto Jurídico da vida humana**” “apud” Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. “**Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante**” Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4193> Acesso: 15/10/2010

ARCHER, Luis. “**Donde veio e para onde vai a bioética?**” Disponível em: <http://www.aam.org.mo/portuguese/boletim/2/art2-2.html>. Acesso em: 17-05-2010

ACCORSI, Fabiano. “**Lei de Biossegurança.**” Disponível em: [http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas\\_respostas/biosseguranca/index.shtml](http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/biosseguranca/index.shtml) Acesso: 25-10-2010

BARBOZA. Heloísa Helena. “**Princípios da Bioética e do Biodireito**”. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/revista/bio2v8/simpo1.htm> Acesso em: 15/10/2010

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. “Comentários ao artigo 59 do Código Penal” disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9044/comentarios-ao-artigo-59-do-codigo-penal>. Acesso: 14-12-2010

BRÍGIDO, Carolina e Leila Suwvan. “**Ciência vence disputa por célula-tronco no STF**” Disponível em: [www.abin.gov.br/modules/articles/article.php?id=2634](http://www.abin.gov.br/modules/articles/article.php?id=2634) Acesso em: 16-09-10

COTES, Vitor Minuzo. “**O futuro das células-tronco no Brasil e suas Implicações como pena de morte**”. Disponível

em:<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1749/1668> Acesso: 25-10-2010

FERRAZ, Sergio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução.** “*apud*” FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. **“Bioética e Biodireito”**. Disponível em: <http://www.unifenas.br/arquivos-radiologia-br/biblioteca/bioetica/BIO%C9TICA%20E%20BIODIREITO.doc> Acesso: 15/10/2010

FERREIRA, Jussara Suzi Assis. **“Bioética e Biodireito”**. Disponível em: <http://www.unifenas.br/arquivos-radiologia-br/biblioteca/bioetica/BIO%C9TICA%20E%20BIODIREITO.doc> Acesso: 15/10/2010

FERNANDEZ, Atahualpa. **“Células-tronco embrionárias: o STF, a Ciência e a religião”** Disponível em: [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5316/Celulas-Tronco\\_Embrionarias\\_o\\_STF\\_a\\_Ciencia\\_e\\_a\\_Religio](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5316/Celulas-Tronco_Embrionarias_o_STF_a_Ciencia_e_a_Religio) Acesso: 16-09-10

GALPERIN, Bruna de Oliveira. **“A Lei de Biossegurança: Repercussões Ético-Jurídicas”**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/12803/1/A-Lei-de-Biosseguranca/pagina1.html> Acesso em: 27-10-2010

GODIM, José Roberto. **“Pesquisas com células-tronco.”** Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/celtron.htm>. Acesso: 10-08-2010

GONÇALVES. Fernando David de Melo. **“Direitos atribuídos aos embriões fecundados “in vitro”**”. Disponível em: [http://www.revistaautor.com/index.php?option=com\\_content&task=view&id=395&Itemid=38](http://www.revistaautor.com/index.php?option=com_content&task=view&id=395&Itemid=38) Acesso: 26-10-2010

HIGA, Silvio. **Células-tronco: “Progresso científico e o futuro das pesquisas”**. Disponível em: [http://genoma.ib.usp.br/educacao/A\\_USP\\_vai\\_a\\_sua\\_Escola\\_parte4.pdf](http://genoma.ib.usp.br/educacao/A_USP_vai_a_sua_Escola_parte4.pdf) Acesso: 25-10-210

KOERICH, Magda Santos. **“Ética e bioética: para dar início à reflexão”** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072005000100014&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072005000100014&lang=pt) Acesso: 12-03-2010

LIMA, Shirley Mitacoré de Souza. **“Tratamento Jurídico do Embrião”** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7221> Acesso: 26-10-2010

LEMES, Ana Maria Nogueira. **“A Lei do Biocrime”**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7243> Acesso: 11/10/2010

LOPES, Reinaldo José. **“Células-tronco voltam a colocar ciência e fé em campos opostos”** Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL336943-5603,00-CELULASTRONCO+VOLTAM+A+COLOCAR+CIENCIA+E+FE+EM+CAMPOS+OPOSTOS.html> Acesso : 22-10-2010

MATEO, Ramón Martín. *Apud* Heloísa Helena Barbosa. **“Princípios da Bioética e do Biodireito”**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/revista/bio2v8/simpol1.htm> Acesso em: 15/10/2010

MEIRELLES, Shirley Mitacoré de Souza Lima. **“Tratamento Jurídico do Embrião”**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7221> Acesso: 26-10-2010

MELO, Ana Cláudia Raposo. **“Bioética: pesquisa em seres humanos e comitês de ética em pesquisa Breves esclarecimentos.”** Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd78/etica.htm> Acesso em: 09-09-10

MONTENEGRO, Karla Bernardo. **“Células-tronco embrionárias: Uma chance para as pesquisas”**. Disponível em: [http://www.ghente.org/temas/celulas-tronco/artigos\\_mayana\\_posaprovacao.htm](http://www.ghente.org/temas/celulas-tronco/artigos_mayana_posaprovacao.htm) Acesso: 06-12-2010

PENIDO, Henrique. **“Células-tronco: Limitações éticas e jurídicas à pesquisa e manipulação”**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=972](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=972) Acesso: 22-10-2010

PESSINI, Leo. **“Bioética: das origens à prospecção de alguns desafios contemporâneos”** Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/bioet78.htm>. Acesso: 17-05-2010

PEREIRA, Lygia da Veiga. **“Presente e futuro das células-tronco”**. Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detail.jsp?id=25955> Acesso: 22-10-2010

PRANKE, Patrícia. **“Células-tronco embrionárias humanas”**. Disponível em: <http://www.doutorjairobouer.com.br/atualidades.asp?IdConteudo=577&idTipoItem=22> Acesso: 14/10/2010

SEGRE, MORI, ZATZ, Mayana. **“A Bioética Face aos Avanços da Biologia Molecular”**. Disponível em: [http://www.bioetica.org.br/camara\\_tecnica/principais\\_atividades/atividades\\_integra.php](http://www.bioetica.org.br/camara_tecnica/principais_atividades/atividades_integra.php) Acesso em: 15-03-2010.

SILVA, Franklin Leopoldo. **A Bioética Como Ética Aplicada**. Artigo disponível em: <http://www.eca.usp.br/nucleos/filocom/existocom/artigo5a.html>. Acesso em: 15-03-2010.

SGRECCIA, Dom Elio. **“O que a Igreja Católica tem a dizer sobre a Bioética e a lei de Biossegurança”**. Disponível em: <http://www.cnl.org.br/pub/publicacoes/6baef8a3029ebe7abde413687f65099b.doc>. Acesso em: 22-10-2010

SOARES, Seline Nicole Martins. **“A bioética e os direitos e garantias individuais e coletivos fundamentais da Constituição Federal Brasileira”**. Disponível em: [http://www.josecaubidinizjunior.com.br/sol/imagens\\_clientes/imagens/4/143.pdf](http://www.josecaubidinizjunior.com.br/sol/imagens_clientes/imagens/4/143.pdf). Acesso: 18-10/2010

VÁSQUEZ, Adolfo Sanches. *“Apud”* Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. **“Bioética e Biodireito”**. Disponível em: <http://www.unifenas.br/arquivos-radiologia-br/biblioteca/bioetica/BIO%C9TICA%20E%20BIODIREITO.doc>. Acesso: 15/10/2010

ZATZ, Mayana. **“Células-tronco são as células com capacidade de auto-replicação, isto é, com capacidade de gerar uma cópia idêntica a si mesma e com potencial de diferenciar-se em vários tecidos”**. Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/celulas-tronco/index.htm>. Acesso: 08/10/10

ZILLI, Alexandra. **“Terapia Gênica”**. Disponível em: [www.cib.org.br/.../terapia\\_genica\\_alexandra\\_zilli\\_word.pdf](http://www.cib.org.br/.../terapia_genica_alexandra_zilli_word.pdf) - Acesso: 17-05-2010